



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE À LUZ DA BOA-FÉ E
COOPERAÇÃO PROCESSUAL: UMA CORRELAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA**

LORHAN NOVAES DE ARAUJO

Rio de Janeiro
2022



FACULDADE NACIONAL DE DIREITO



LORHAN NOVAES DE ARAUJO

**ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE À LUZ DA BOA-FÉ E
COOPERAÇÃO PROCESSUAL: UMA CORRELAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Haroldo de Araujo Lourenço**.

**Rio de Janeiro
2022**

CIP - Catalogação na Publicação

A663a Araujo, Lorhan Novaes de
ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE À LUZ DA
BOA-FÉ E COOPERAÇÃO PROCESSUAL: UMA CORRELAÇÃO
PRINCIPIOLÓGICA / Lorhan Novaes de Araujo. -- Rio de
Janeiro, 2022.
56 f.

Orientador: Haroldo de Araujo Lourenço.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. EVENTUALIDADE. 2. BOA-FÉ PROCESSUAL. 3.
COOPERAÇÃO PROCESSUAL. 4. PRINCÍPIOS DO PROCESSO
CIVIL. 5. FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - UFRJ. I.
de Araujo Lourenço, Haroldo , orient. II. Título.

ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE À LUZ DA BOA-FÉ E COOPERAÇÃO PROCESSUAL: UMA CORRELAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Haroldo de Araujo Lourenço**.

Data da Aprovação: 13/07 /2022.

Banca Examinadora:

Prof. Haroldo de Araujo Lourenço da Silva

Orientador

Co-orientador (Opcional)

Prof. Bruno Garcia Redondo

Membro da Banca

Prof. Guilherme Kronenberg Hartmann

Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2022**

AGRADECIMENTOS

Escrevo esses agradecimentos com o coração. Agradeço primeiramente aos meus pais e familiares pelo suporte e apoio até aqui. Cada pequeno sacrifício feito por todos nós, como uma família, foi fundamental. Agradeço aos meus avós que estavam comigo quando eu entrei na Faculdade Nacional de Direito, mas aqui não mais estão. Eles também criaram e moldaram quem sou. “Honra teu pai e tua mãe para que se prolonguem os teus dias na terra, que o Senhor, Teu Deus, te dá”. Êxodo, 20:12.

Agradeço à Faculdade Nacional de Direito, como um todo, por permitir um aprendizado fantástico que sempre levarei comigo. Cada professor, cada aula, cada momento nesses últimos cinco anos foi muito importante. A Universidade Federal do Rio de Janeiro foi e sempre será um porto seguro da minha vida. Um agradecimento especial aos meu Professor e Orientador Haroldo de Araujo Lourenço que sem dúvidas, através de suas aulas de Direito Processual Civil, me fez gostar tanto de Processo Civil.

Agradeço também aos meus amigos que foram importantes para a minha passagem nesse ambiente de estudos. À, Gabriel, Lucas Emmanuel, Pedro, Roberta, Robson, o grupo “Statham”, Daniel, Isa, Ygor e Felipe.

RESUMO

O presente trabalho inicialmente aponta como tema – A análise correlacional entre o princípio da eventualidade e os princípios processuais da boa-fé e cooperação processual – e o problema de pesquisa – a existência de um aparente choque principiológico dada a possibilidade de arguir defesas contraditórias em decorrência do princípio da eventualidade, o que poderia ir de encontro com a boa-fé e cooperação processual – que será observado. Fazendo-se uma breve análise de cada um dos princípios em questão, bem como levantando notória importância da relação entre princípios do direito processual, é apresentado o objetivo geral deste trabalho, referente a descobrir se há de fato alguma forma de choque principiológico ou se tais princípios a serem aqui analisados estão em harmonia e sintonia no ordenamento, demonstrando como de fato funcionará essa relação. Também são indicados três objetivos específicos trabalhados, que são: (i) levantar qual seria, de fato, essa possível contradição lógica e principiológica; (ii) estabelecer o entendimento do fundamento jurídico e/ou constitucional existente dos princípios analisados; e (iii) definir como o princípio da eventualidade, dentro do campo processual, irá ser efetivamente estipulado.

Palavras-Chaves: eventualidade; boa-fé processual; cooperação processual; limites;

ABSTRACT

This present study initially points out as the theme - The correlational analysis between the principle of eventuality and the procedural principles of good faith and procedural cooperation. As the research problem - the existence of an apparent principled clash given the possibility of arguing contradictory defenses as a result the principle of eventuality, which could go against good faith and procedural cooperation – which we will observed. Making a brief analysis of each of the principles in question, as well coming up with the notorious importance of the relationship between principles of procedural law, the general objective of this work will be presented. Referring to discovering if there is, in fact, some form of principled clash or if such principles that we will analyze here are in harmony in the order, demonstrating how this relationship will actually work. Three specific objectives worked are also indicated, which are: (i) raising what would be, in fact, this possible logical and principled contradiction; (ii) establishing the understanding of the existing legal and/or constitutional foundation of the analyzed principles; and (iii) defining how the eventuality principle, within the procedural field, will be effectively stipulated.

Keywords: eventuality; procedural good faith; procedural cooperation; Limits;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A BUSCA PELA REALIDADE DA EVENTUALIDADE: A BOA-FÉ E A COOPERAÇÃO COMO FIOS CONDUTORES	14
2 A CONTRADIÇÃO PRINCIPIOLOGICA: DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	20
3 OS FUNDAMENTOS JURIDICOS DOS PRINCIPIOS TRATADOS	26
3.1 O fundamento da boa-fé processual.	26
3.2 O fundamento do princípio da cooperação processual.....	31
3.3 O fundamento da eventualidade	35
4 DEFINIÇÃO DA EVENTUALIDADE À LUZ DA BOA-FÉ E COOPERAÇÃO	39
4.1 A limitação da eventualidade	39
4.2 As sanções jurídicas para a contestação indevida	43
4.3 Uma releitura a respeito da eventualidade.....	45
5 A CORRELAÇÃO PRINCIPIOLOGICA NA PRÁTICA: JURISPRUDÊNCIA QUANTO À ESSES PRINCÍPIOS	48
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

Ao se pensar no sistema processual vigente no Estado brasileiro, obtém-se um claro entendimento de que o seu funcionamento se dará a partir de princípios norteadores da atividade jurisdicional, princípios esses que são fundamentados na Constituição Federal de 1988. Tal modelo, com uma vinculação principiológica, se estabelece dentro de um contexto mais amplo, referente a lógica trazida, a partir da Carta Constitucional, de formatar o Estado nacional como um Estado democrático de direito, visando as importantes garantias fundamentais. Assim sendo, tal Estado trabalhará e se manifestará com a vinculação direta a tais preceitos básicos. Desta forma, pode se inferir que o modelo de Estado democrático de direito pátrio estabeleceu os fundamentos constitucionais que formam a base para os mais vastos e diversos princípios processuais reguladores e condutores dessa atividade processual¹.

É sob essa configuração marcadamente principiológica que o sistema procedimental e seus conjuntos de dispositivos próprios e específicos irão se estabelecer. É importante salientar que os princípios são, para a moderna ciência processual, aquilo que irá dar forma e caráter, advindos de outros ordenamentos ou sendo específicos para esse singular conjunto jurídico.²

Dessa forma, ao se observar a prática jurídica orientada pelo Direito Processual Civil, pode-se constatar que dois nortes principiológicos se estabelecem como grandes paradigmas do direito processual. São esses, o princípio da boa-fé processual e o princípio da cooperação, tendo-se, a partir de então, para o Processo Civil, sua estrutura mais basilar.

O princípio jurídico da boa-fé processual, que está diretamente vinculado com o princípio ético da boa-fé objetiva³, é aquele que irá orientar as devidas práticas e condutas das partes dentro

¹ “Mesmo que não houvesse texto normativo expresso na legislação infraconstitucional, o princípio da boa-fé processual poderia ser extraído de outros princípios constitucionais. A exigência de comportamento em conformidade com a boa-fé pode ser encarada como conteúdo de outros direitos fundamentais.” DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. 1. 21ª ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p.138.

² CINTRA, Antônio Carlos de Araujo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 21ª ed. rev. atual. Ed. Malheiros Editores LTDA. 2005. p. 52.

³ “Em termos simples, o exame da boa-fé objetiva é externo e tem por objeto a conduta das partes (contratantes, litigantes)”. DONIZETTI, Elpídio. *Curso de Direito Processual Civil*. 23 ed. rev. atual. e ampl. Ed. Atlas. 2020. p. 127.

de um processo, revelando um caráter ético do agir processual.⁴ É um princípio que está estabelecido no artigo 5º do CPC, e será de notória importância entendê-lo.⁵

Já o chamado princípio da cooperação, que se apresenta ao artigo 6º do CPC, tem como sua linha definidora o conceito de um processo construído em conjunto, de maneira a melhor se direcionar ao conceito de justo.⁶ Com essa ideia, o princípio da cooperação é o salutar princípio vinculado ao modelo processual existente no país, o modelo cooperativo, que será observado posteriormente.

Tendo em vista a importância dada a tais parâmetros métricos do sistema processual, deve-se entender suas finalidades existenciais, de forma que tais fins de utilização serão o que de fato configurarão a aplicabilidade fática dessas premissas. É a partir do entendimento de suas finalidades e aplicação direta no sistema processual que se pode discutir com mais ampla possibilidade a sua correlação com o sistema. O agir processual baseado em princípios, como o da boa-fé processual e o da cooperação, transparecem um objetivo de preservar a garantia do próprio processo em si.⁷ A relação entre esses pressupostos do Direito irá ser o grande motor geral de estruturação do ordenamento jurídico. De tal forma, o tema da pesquisa se dá por entender correlação entre tais princípios processuais juntamente com um outro, mais específico, o princípio da eventualidade, que será apresentado a seguir.

Vale ressaltar que, dentro do estudo das chamadas ciências jurídicas, sempre foi profundamente necessário entender as mais variadas formas de conexões feitas entre os princípios,

⁴ “A boa-fé processual também deve orientar a atuação jurisdicional, ou seja, tanto as partes, como o juiz, devem atuar conforme os princípios éticos, de forma a propiciar a rápida e efetiva solução da lide. Por esta razão é que o art. 5º enuncia que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. DONIZETTI, Elpídio. *Curso de Direito Processual Civil*. 23ª ed. rev. atual. e ampl. Ed. Atlas. 2020. p. 127.

⁵ Estar estabelecido no CPC/2015 não significa que estará somente vinculado a esse livro, como será visto posteriormente, ao se falar de como funciona de fato a boa-fé no direito brasileiro.

⁶ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo*. 2ª ed. – São Paulo. Saraiva Educação, 2020. p. 118.

⁷ “Claro que princípios constitucionais do processo não são meros princípios procedimentais criados a esmo pela Constituição, mas princípios e institutos do processo constitucionalmente construídos e unificados, que, por suas garantias, teórica e juridicamente paradigmáticas, asseguram o exercício pleno da cidadania como legitimação irrestrita para a fiscalidade processual dos direitos constitucionalizados.” LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 14ª ed. - Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 58.

como também é fundamental navegar nas possibilidades de existir choques principiológicos.⁸ Isso decorre justamente de um modelo de Direito pautado nessas premissas basilares, sendo que sua função informativa servirá tanto ao legislador quanto ao operador.

Disso assim, ao se pensar em seu relacionamento, tais princípios estabelecem um modelo que tem como lógica a manutenção da justiça, bem como a melhor conformação para a solução de conflitos, além da mais ampla possibilidade de segurança jurídica para as partes de um processo. Dessa forma, levando-se em conta a relevância e finalidade de tais princípios, que estão em constante contato entre si próprios, surgiria um problema.

Ao se pensar na sua aplicabilidade, há de se remeter a outro ditame orientador, ponto focal desse trabalho, o chamado princípio da eventualidade, que também é conhecido como princípio da concentração da defesa processual. O princípio da eventualidade, que se encontra regido no artigo 336 do Código de Processo Civil (CPC), tem sua atuação diretamente vinculada ao momento da contestação da Parte ré em um processo.

De acordo com Didier Jr:

“A regra da eventualidade (Eventualmaxime) ou da concentração da defesa na contestação significa que cabe ao réu formular toda sua defesa na contestação (art.336, CPC). Toda defesa deve ser formulada de uma só vez como medida de previsão ad eventum, sob pena de preclusão. O réu tem o ônus de alegar tudo o quanto puder, pois, caso contrário, perdera a oportunidade de fazê-lo.”⁹

Seguindo o que Didier Jr. salienta, é cabível pensar o seguinte: concentrando toda a defesa em um único momento por força de lei, o réu irá precisar, pelo seu próprio interesse de uma solução ao seu favor, se fazer valer do mais amplo hall de defesas possíveis, para seu próprio interesse em um litígio. O artigo 342 do CPC¹⁰, trazendo o informe da vedação às novas alegações posteriores,

⁸ A técnica da ponderação de Alexy parece ser de grande utilidade também dentro do Código de Processo Civil.

⁹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. 1. 21ª ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 743.

¹⁰ Artigo 342 CPC/2015: Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - Relativas a direito ou a fato superveniente;

II - Competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

salvo exceções, dará a normatividade e o seguimento a essa ideia de concentração total da defesa em momento único.¹¹

Assim, é cabível pensar na questão da regra da eventualidade de defesa, correlacionando com os princípios da boa fé e da cooperação processual, buscando uma questão bastante evidente: A regra da eventualidade de defesa é juridicamente compatível com os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação? Essa dúvida irá partir de uma prévia e primitiva idealização lógica: Será que agir de forma considerada contraditória ou incoerente na contestação de um processo, apresentando defesas processuais que são aparentemente incoerentes, em decorrência da permissão/obrigação dada pela regra da eventualidade de concentrar toda defesa possível pelo réu de um processo em um momento único, incluindo então defesas aparentemente contraditórias, se choca com os princípios da boa fé objetiva e da cooperação?¹²

Essa é, inclusive, uma questão levantada no texto de Assumpção Neves, que indica, exemplificadamente:

*“A exigência de cumulação de todas as matérias de defesa na contestação faz com que o réu se veja obrigado a cumular defesas logicamente incompatíveis, por exemplo, no caso de alegar que não houve dano alegado pelo autor, mas que, na eventualidade de o juiz entender que houve o dano, não foi no valor apontado pelo autor, circunstância verificada com regularidade nos pedidos de condenação em dano moral. ”*¹³

Isso é justamente levantado porque, a priori, essa permissibilidade da eventualidade entra em choque do que se poderia entender por boa-fé e cooperação. A linha de pensamento que se baseia em evadir qualquer atentado à ética entra em choque com a liberdade dada pelo ordenamento jurídico de explicitar, nesse caso, argumentações incompatíveis e incongruentes que, por conseguinte, podem ser encaradas como um agir antiético. Portanto, para se analisar esse cenário,

¹¹ “O art. 342, de seu turno, robustece o princípio da concentração da defesa ao vedar alegações novas pelo réu depois da contestação salvo se disserem respeito a direito ou a fato superveniente (inciso I), quando cabível a atuação oficiosa do magistrado (inciso II) e quando puderem ser formuladas a qualquer tempo e jurisdição por expressa autorização legal (inciso III)”. BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. v. II. 9º ed. rev., atual. e ampl. Saraiva educação. São Paulo. 2020. p. 133.

¹² Marlene da Silva Gomes e Alexandre Máximo Oliveira fazem uma indagação de maneira similar, dentro do CPC/1973: “A interpretação dada ao artigo 300 contraria o artigo 14 do CPC?” GOMES, Marlene da Silva. Oliveira, Alexandre Máximo. *Princípios da lealdade, da boa-fé e da eventualidade: uma incoerência no processo civil brasileiro?* Site Jusbrasil. 2014.

¹³ “NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10ª ed. Volume único. 2018. p. 673.

deve-se aqui ter um foco na correlação entre o princípio da eventualidade no Direito Processual Civil com os fins dos princípios da boa fé processual e da cooperação para que, assim, seja cabível adentrar no efetivo funcionamento e relacionamento de tais princípios.

1 A BUSCA PELA REALIDADE DA EVENTUALIDADE: A BOA-FÉ E A COOPERAÇÃO COMO FIOS CONDUTORES

Tornado esse levantamento em evidencia, fica claro que o princípio da eventualidade deverá ser analisado justamente a luz da boa-fé e da cooperação, uma vez que esses são os princípios que, a priori, parecem mais ter um choque de estruturas. Havendo definido o tema e o problema de pesquisa observado, deve-se apresentar o objetivo geral que essa pesquisa pretende. Sendo este trabalho acadêmico uma busca para entender a correlação exata entre os três princípios processuais que poderiam, em uma suposição prévia, ter algum tipo de conflito, deve-se nessa pesquisa, como seu objetivo geral, buscar saber se há de fato alguma forma de choque principiológico ou se tais princípios a serem aqui analisados estão em harmonia e sintonia no ordenamento, como também procurar saber se, caso tenham algum choque, como esse choque pode ser superado ou ao menos contornado pelo próprio ordenamento jurídico. Caso essa análise dê um resultado em congruência com a ideia de harmonia principiológica, será possível definir melhor a aplicabilidade de tais princípios do campo teórico para o campo fático, bem como observar seus desdobramentos e caminhos de possibilidade de percurso. Mas também, caso realmente haja esse choque, como fora anteriormente dito, seria possível estipular a forma que haveria a superação de tal ocorrência, como é a própria ideia de limitação da abrangência de algum ou todos os princípios analisados. Em todo caso, deve-se aqui buscar os estudos temáticos previamente consolidados por parte da doutrina jurídica.

Para se chegar em uma conclusão concreta e efetiva a respeito desse objetivo geral, passa-se por buscar objetivos específicos que devem ser os reais condutores da presente pesquisa. Para tanto, se faz necessário percorrer por 4 etapas de pesquisa, três referentes a uma busca por três objetivos específicos do estudo, até se chegar, então, numa resposta mais sólida para o objetivo geral aqui buscado.

Primeiro, busca-se melhor levantar qual seria, de fato, essa possível contradição lógica que fora aprioristicamente observada, gerada a partir do princípio da eventualidade e sua concentração da defesa. É aqui que deve ser entendido como a ideia de eventualidade, correlacionada com a ideia

de ampla defesa, se absolutas, induz ao entendimento da possibilidade de contradições lógicas e consequentemente, de uma defesa aparentemente incongruente.¹⁴

Depois, em segundo, tendo-se em mãos o possível fio condutor do choque principiológico referido, deve-se estabelecer o entendimento do fundamento jurídico e/ou constitucional existente dos princípios, uma vez que a Carta Constitucional é de onde irá partir as premissas que compõe a atividade processual. É necessário ressaltar que a busca do entendimento de como se dá essa convivência entre princípios dentro do instituto da defesa processual irá perpassar a busca pelo fundamento de cada um dos citados princípios, ainda que esse fundamento não esteja necessariamente desenvolvido expressamente na Constituição. Através desse fundamento, poderá ser observado se há congruência ou se partem de pontos distintos.

Em seguida, como último objetivo específico, definida a fundamentação dos princípios analisados, isto é, de onde advêm, deve-se definir como de fato a eventualidade, então, a partir de tais nortes jurídicos, dentro do campo processual, irá ser estipulada, isto é, como os princípios da boa-fé e cooperação podem atuar na definição do que se estabelece como eventualidade.¹⁵

É notório, como premissa inicial e lógica, perceber que a cooperação e a boa-fé processual são cláusulas e princípios mais gerais, enquanto a eventualidade tem seu desdobramento mais concreto na ideia de que a contestação (e, para alguns autores, também incide na concentração de fatos e argumentos da petição inicial, fato que será observado mais a frente), o que se faz perceber

¹⁴ Uma defesa processual contraditória e violadora de princípios basilares do direito vai contra a própria ideia de um processo justo e ordeiro. Nas palavras de Marcela Regina Pereira Câmara: “O demandado deve ter responsabilidade para com a liberdade de atuação que possui. Embora tenha a eventualidade de cumular defesas, a liberdade de apresentar todo o tipo de argumento jurídico para afastar a própria sucumbência, não pode utilizar tal oportunidade e liberdade em detrimento do próprio processo ou de seu adversário, especialmente porque o processo é instrumento público, voltado à realização da justiça e não pode tolerar comportamentos desleais. Nesse passo, quanto maior a liberdade no processo, maior será a responsabilidade da parte, pois não há liberdade sem responsabilidade.” CÂMARA, Marcela Regina Pereira. *Os limites da defesa incompatível à luz da eventualidade*. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2013. p. 35.

¹⁵ Entre outras coisas, a própria forma de sanção que possa haver quanto a contestação incompatível com os fundamentos jurídicos. “Como se pode perceber é latente a necessidade de que recaiam sanções processuais sobre o comportamento ímprobo do réu, pois não se pode apenas crer que o mesmo simplesmente deixe de apresentar todas as defesas previstas pelo ordenamento, ainda que inviáveis.” CÂMARA, Marcela Regina Pereira. *Os limites da defesa incompatível à luz da eventualidade*. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2013. p. 93.

que a eventualidade é o princípio mais prático, uma vez que efetivamente incide no comportamento obrigatório de um ato processual, isso é, define a concentração como momento único.

Dessa forma, para que se entenda se há algum tipo de choque finalístico ou se há de fato a devida afliência harmonia de tais finalidades, em conformidade com o que se busca dentro do ordenamento jurídico, trata de ser uma necessária tarefa conhecer a devida hermenêutica e a interpretação jurídica¹⁶ dos princípios para que, dessa forma, possa se estabelecer o entendimento doutrinário de tal configuração, destinação e eventuais limites da eventualidade, que é o ponto de partida desse estudo.

Após tal análise, tendo em mãos a indicação da potencial contradição, os fundamentos constitucionais de tais princípios processuais, a comparação de suas finalidades de existência e aplicação dentro do campo processual, além de identificada a devida interpretação e hermenêutica doutrinária, entendendo as configurações, permissões e limites de atuação que possam ser traçados dentro de tais conceitos norteadores, é cabível ter uma explicação de como o sistema processual funciona em relação a esses princípios, havendo um choque não superado, ou havendo mecanismos para que não haja qualquer incompatibilidade quanto a estruturação processual.

Em seguida à apresentação do tema, do problema, além dos objetivos de pesquisa, geral e específicos, deve-se agora explicitar a justificativa. Primeiro, é necessário se ter em mente que um trabalho científico que preze por seu caráter de validade e importância deve buscar oferecer respostas ou ampliar horizontes para questões relevantes da área que se busca estudar¹⁷. Levando em conta o material que já fora produzido anteriormente por outras mentes, o trabalho atual passa, aprioristicamente, por aumentar ainda mais o conhecimento geral, contribuindo de maneira relevante para a sociedade.

¹⁶ A hermenêutica jurídica é o tratamento teórico a ser feito em relação à princípios e orientações diversas que não deve ser confundido com a interpretação jurídica, essa, de cunho prático e que se utiliza do arcabouço sistematizado da hermenêutica. NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 18ª ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2000. p. 253.

¹⁷ Conforme bem explica Marta Valentim em Editorial: “O conhecimento científico é extremamente importante para a sociedade, pois é a partir dele que é possível a transformação social e tecnológica. VALENTIM, Marta. Editorial BJIS, v.0, n.0, p-1-2, ju. /dez. 2006. p. 1.

A pesquisa parte de um debate levantado em sala de aula de Direito Processual, debate no qual foi questionado se a ampla defesa era absoluta ou não. Ainda naquele momento, ficou evidente que não seria possível, visto que o Artigo 5º, LVI, da Constituição Federal/1988 indica que são inadmissíveis provas ilícitas no processo¹⁸, um exemplo claro de limitação ao conceito de ampla defesa¹⁹. Ainda relacionado a ampla defesa, foi questionado se a possibilidade de concentrar defesas também seria absoluta ou não. Essa questão não se demonstrou tão evidente sem se refletir a respeito da relação desse princípio, da eventualidade, e outras máximas jurídicas que estarão dentro dessa atuação prática do Direito processual.

Dito isso, esse trabalho em específico, que vem tratar sobre uma correlação principiológica dentro da efetiva atuação do âmbito processual, passa por uma série de questões que parecem ser relevantes de tratar. Em primeiro lugar, a questão dos princípios da boa-fé processual, da cooperação, e da eventualidade e a necessidade de uma efetivação de tais princípios dentro do ordenamento jurídico.

A defesa do réu²⁰, uma das partes mais relevantes dentro de um processo, como qualquer área do Direito, se estabelece seguindo as normas vinculantes advindas do Estado de Direito, fato que se traduz como uma necessidade de seguir tais preceitos²¹. De tal forma, para se ampliar horizontes sobre a temática da defesa processual, é necessária uma análise dos princípios norteadores desse instituto jurídico. Fundamentalmente, os princípios aqui analisados e definidos tanto em origem, interpretação e aplicação, se devidamente estudados, contribuem de forma categórica para os estudos diversos dentro da temática da defesa processual, área que também contribui para os estudos do direito processual como um todo²².

¹⁸ Artigo 5º, LVI da CF/88: São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

¹⁹ “A amplitude da defesa não supõe infinitude de produção da defesa a qualquer tempo, porém, que esta se produza pelos meios e elementos jurídico-sistêmicos por alegações e provas no tempo processual oportunizado na lei.” LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 14ª ed. - Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 156.

²⁰ Aqui se faz menção ao momento da defesa como um todo, para além de conceitos mais específicos como “resposta do réu”, “defesa preliminar”, “defesa de mérito”, “contestação”.

²¹ Deve-se ressaltar, fundamentalmente, que os princípios estão sempre em alinhamento conjunto, podendo sim ser suplantados em razão de algum outro. Conforme salienta Alexy: “Princípios representam razões que podem ser afastadas por razões antagônicas”. ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos Fundamentais*. Malheiro Editores LTDA. São Paulo. 2008. p. 104.

²² Uma clara demonstração da interligação do Direito.

A correlação aqui trabalhada, carece de vasto material direcionado diretamente sobre o tema e recorte sugerido, de maneira que cada contribuição feita nessa altura parece dotar de relevância, dado que a própria ideia de principiologia processual é de fundamental relevância dentro dos estudos do Direito. De tal forma, é interessante buscar aclarar esse funcionamento conjunto de princípios, também através de sua sistematização e categorização jurídica.²³ Ainda assim, como princípios tão fundamentais, todos eles demonstram ter a mais ampla cobertura pela doutrina.

Seria tentador e até mesmo plausível sustentar e concluir desde o início que existe uma perfeita harmonia principiológica dentro da questão da defesa processual, mas, caso realmente haja, também parece ainda mais plausível crer que nada é absoluto e que é realmente necessária a delimitação do seu funcionamento, bem como dos limites que cada princípio terá em sua logicidade.²⁴ O princípio da eventualidade coloca uma perspectiva desafiadora para o ordenamento jurídico, posto que atinge diretamente limites de lógica que fazem necessário um aprofundamento nessa relação.

Assim sendo, a justificativa desse trabalho, nascida na busca por uma efetivação dos princípios da boa-fé processual, cooperação e da eventualidade da defesa, juntamente com a necessidade de ampliação de um debate nem tão popular, mas que já encontra espaço para potencial crescimento, será o grande motor que poderá levar, ao fim da monografia, a ampliação e melhoramento nas práticas processuais por seus operadores de direito, bem como por toda a comunidade jurídica, principalmente aqueles que incidem seus estudos no campo principiológico-processual.

Deve-se, agora, indicar a necessária metodologia da atual pesquisa e produção de monografia sobre o tema e problema observados. Fica constatado que, por ser uma temática de cunho

²³ Conforme esclarece o professor Carreira Alvim, os princípios processuais, foco do trabalho, são categorizados pela doutrina. Segundo ele: “Os princípios processuais são de duas categorias. Alguns informam qualquer sistema processual, sendo mesmo indispensáveis para que o sistema funcione bem; outros variam conforme a orientação que o legislador imprima ao sistema. Os primeiros são princípios informativos, verdadeiros postulados que independem de demonstração, enquanto os segundos são princípios fundamentais.” ALVIM, J. E. Carreira. *Teoria geral do processo*. 21ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.207.

²⁴ Os “limites entre princípios” são referentes justamente a essa composição em sintonia já ressaltada e indicada anteriormente por Robert Alexy.

principlológico e balizada nas perspectivas da doutrina sobre tais princípios, necessariamente é buscado, como método de pesquisa, o método teórico bibliográfico.

Observando as produções doutrinárias com relação aos princípios da boa-fé processual, da cooperação e da eventualidade, busca-se perceber, de forma crítica, dentro dessas construções de doutrina ao longo do tempo, os pontos congruentes com o que se buscou nos objetivos, geral e específicos, do projeto de monografia, para que, assim, sejam examinados e discutidos de maneira mais ampla e devida.

Assim sendo, a revisão bibliográfica, baseada num estudo de doutrina, de temáticas coerentes aos estudos de principiologia processual se faz a medida metodológica mais acertada para esse tipo de empreitada, que visa entender essa correlação principlológica.

2 A CONTRADIÇÃO PRINCIPIOLOGICA: DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Tem-se, como aspecto geral, o pensamento lógico de que não é devido agir de forma errônea dentro de um processo judicial, para não ferir algum ou vários dos princípios jurídicos firmados, de forma que, o Direito, enquanto ciência e sistematização de normas e leis que se impõem, deve sempre evitar e até punir comportamentos que violem tais perspectivas ancoradas nos princípios. Quando se pensa na punição em si, deve-se ter em conta que ela não somente é aquela do âmbito penal, exemplo mais comum. A punição do Direito Civil também tem a sua capacidade de impedir o agir incorreto dos indivíduos, seja no âmbito extrajurídico ou internamente. É um fenômeno reconhecido e estudado, conjuntamente com outros métodos de recriminação: A penalização civil.²⁵

Não há no Direito uma proibição genérica do agir contraditório e da contradição em si²⁶, sendo que deve ser enxergado em que momentos específicos esse agir será rechaçado e terá desdobramentos para contê-lo. Com isso, pode-se entender que, para definitivamente saber se agir indevidamente, bem como contraditoriamente, na contestação é necessário descobrir se o legislador pátrio indicou diretamente esse fato e, se não indicou, se ainda assim, na prática, há uma penalização ou limitação do agir contraditório em sede de contestação.

Salienta-se que agir indevido também é atacado ao se pensar que o próprio sistema impede ou tenta impedir prontamente que ele ocorra. No caso, a violação da boa-fé e a violação dos termos gerais do princípio da cooperação serão sempre motivo para aplicação, por exemplo, da litigância de má-fé.²⁷ Daí surge a possibilidade de correlacionar os princípios processuais da boa-fé

²⁵ Para os fins de menção, é interessante pensar na ideia de diferenciação da Punição Civil de Responsabilidade Civil, uma vez que o sistema de Responsabilidade Civil brasileiro é de natureza compensatória, enquanto a multa por litigância de má-fé, sendo multa, incorre em pena civil, com a atribuição de punição. A todo caso, há extenso entendimento das questões de Responsabilidade Civil pela violação do princípio da boa-fé. Um caso bastante comum é, por exemplo, a respeito dos negócios jurídicos dissimulados que, acabará incorrendo em nulidade da simulação em questão. Qualquer violação de dever jurídico lato sensu incorrerá na obrigação da indenização por força da Responsabilidade Civil.

²⁶ CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa fé no direito civil*. Dissertação (Doutorado em Ciências Jurídicas) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. 5ª reimpressão. Lisboa, 2013. p. 750.

²⁷ Conforme explicita Fredie Didier Junior: “Além disso, o princípio da boa-fé processual torna ilícitas as condutas processuais animadas pela má-fé (sem boa-fé subjetiva). Ou seja, a boa-fé objetiva processual implica, entre outros efeitos, o dever de o sujeito processual não atuar imbuído de má-fé, considerada como fato que compõe o suporte

processual e da cooperação processual, enquanto impositores de um agir deontológico dentro da atuação da concentração da defesa, de forma a serem os mestres do comportamento esperado do réu em sua fase contestatória, para que esse possa se defender das acusações advindas da petição inicial.

Tem-se que o princípio da eventualidade, também chamado de concentração da defesa, abarca uma questão interessante. Dado as explicações lógicas, concentrar a defesa advém da necessidade fundamental e evidente de estruturar devidamente um processo jurídico, a fim de que ele tenha uniformidade, correta correspondência ao contraditório, bem como também deverá contar com o devido processo legal que tenta impossibilitar o processo de incorrer em injustiças.²⁸ O processo injusto acaba por tornar os ditames constitucionais esvaziados, havendo um interesse conjunto para que essas regras constitucionais sempre prevaleçam nos casos concretos.

É evidente que os procedimentos jurídicos são balizados em modelos estabelecidos do que é o mais correto, ético, justo e funcional. Dito isto, é plausível pensar na questão da concentração da defesa. A ideia de concentrar defesas dentro de um mesmo momento demonstra também a possibilidade de indicar mais de uma defesa processual.

Rodrigo Santiago parece incidir exatamente no cerne da questão. Segundo ele:

“Curiosamente, o princípio que talvez mais se adequa a aplicação em uma relação processual colide com um princípio importante para o réu apresentar a sua exceção. Essa contradição se dá devido ao fato de que a proposição “não se voltar contra o próprio fato criado” busca impedir os comportamentos contraditórios dentro do processo, porém o princípio da eventualidade, encontrado no artigo 336 do NCPC, parece permitir que o réu, em sua contestação, apresente todos os argumentos possíveis, ainda que sejam contraditórios. Contudo, não há como determinar a prevalência de um princípio sobre o outro, pode-se apenas sopesar e aplicar o que melhor cabe a determinado assunto, ficando a cargo da jurisprudência e da doutrina dissertar sobre o melhor meio para sopesar esses dois princípios que se contrariam, mas que são muito importantes, pois por um lado a boa-fé objetiva visa um comportamento de lealdade, eticidade e não contrariedade dos atos dentro do processo, baseado no princípio da confiança, que é um dos corolários da boa-fé objetiva, mas, por outro lado, o princípio da eventualidade busca garantir que o indivíduo que está sendo demandado, se encontrando na posição de réu na relação processual, possa se

fático de alguns ilícitos processuais.” DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. v. 1. 21ª ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 143.

²⁸ TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. *O princípio da Eventualidade No Processo Civil*. 1ª ed. v. 10. Editora Revista dos Tribunais. 2004. *Passim*.

*defender com todos os meios possíveis e lícitos permitidos pelo ordenamento, logo em sua contestação”.*²⁹

Ao analisar, sua citação, se percebe que o autor indica o “venire contra factum proprium” como princípio utilizado para evitar a contradição resultante da possibilidade de arguição de falas contraditórias pelo réu.³⁰ A contradição principiológica está estabelecida no momento em que a concentração pode vir a ser considerada, a partir de sua própria utilização mais ampla, num golpe à boa-fé e a cooperação.

Isso se deve ao fato de que, ao se pensar nessa possibilidade, do réu de argumentar e indicar todas as defesas processuais possíveis e cabíveis, possa haver, dentre essas argumentações, pontos que são muitas vezes individualmente corretos, mas conjuntamente contraditórios, que possam demonstrar uma desconexão argumentativa.

A argumentação jurídica da contestação processual pode abarcar as diversas defesas processuais e materiais previstas ao Art. 337 do NCPC/2015, sempre sendo essa ad eventum, possibilitando que, dada a sua totalidade concentrada em único momento, possa permitir ao réu indicar sua devida resposta.³¹

Dado essa situação, é cabível pensar a respeito da chamada Teoria do Abuso de Direito.³² De tal maneira, indica Fernando Rubin que, no caso da eventualidade, a ocorrência da preclusão lógica característica do abuso de direito não vai ser imposta, uma vez que, por conta da eventualidade, há a necessidade da concentração de defesa, o que indica que não há que se falar em abuso de direito pelo fato de ser totalmente necessário e devido indicar as mais diversas respostas na contestação, ainda que sejam incompatíveis.³³ Assim sendo, para o autor em

²⁹ SANTIAGO, Rodrigo. *A Boa-fé à luz do Novo Código de Processo Civil e do Código Civil*. Site Jusbrasil.

³⁰ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. 1. 21ª ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 487.

³¹ PRUSSAK, Jucineia. *Contestação, reconvenção e revelia no Código de Processo Civil (NCPC)*.

³² Conforme salienta Rafael Wobeto Pinter, o abuso de direito está em direta correlação com a boa-fé processual a partir da boa-fé objetiva, fato que institui diversas formas de ocorrência desse abuso de direito, dentre as quais, citadas pelo autor, se encontra o venire contra factum proprium. Através da boa-fé objetiva, está a possibilidade de observar a ocorrência ou não do exercício abusivo ou certo dentro do âmbito jurídico-processual, o que torna a boa-fé também balizador das questões correlacionadas ao abuso de Direito. PINTER, Rafael Wobeto. *A Boa-Fé no Processo Civil e o abuso de Direitos Processuais*. Revista de Processo. Repro. Vol. 253. mar. 2016.

³³ RUBIN, Fernando. *Novo Código de Processo Civil: a boa-fé processual como princípio fundamental*. Site Jusbrasil.

específico, o exercício inadmissível de direitos parece não se encontrar vigente quando da questão de concentrar defesa. Apesar disso, pode se aludir que o fato de ser necessário não exclui a possibilidade da ocorrência de um abuso de direito. Conforme salienta Paulo Nader: “abuso de direito é espécie de ato ilícito, que pressupõe a violação de direito alheio mediante conduta intencional que exorbita o regular exercício de direito subjetivo.”³⁴ De tal maneira, se valer de argumentações incoerentes e incompatíveis, por mais que ocorram por força da obrigatoriedade de concentrar defesa, parece ir a favor da ideia de que se viola um direito alheio de obtenção da verdade. Fato é que a teoria do abuso de direito é de fato mais polêmica, e precisará ser levantado se há ou não limitações jurídicas para a concentração da defesa, entre elas, a preclusão lógica do abuso de direito.

Ainda que o próprio ato da concentração da defesa pareça não incorrer na chamada Teoria do Abuso de Direito, as possibilidades de se concentrar, e isso inclui todas as questões tratadas em contestação, parecem se manter perpessadas e regidas diretamente pelos princípios da boa-fé processual e da cooperação processual. Quanto a isso, à luz de tais princípios, pode se pensar na construção de limites do que poderá ser feito quando em momento contestatório. Concentrar defesas permite, em primeira análise, que se argumente de forma contraditória, e, não sendo isso encaixado, mesmo que exasperadamente, em um abuso de direito, ainda deve haver um caminho jurídico plausível de controle principiológico, e serão exatamente esses dois princípios os utilizados para se pensar nos meios de se articular tal controle.

A boa-fé, como princípio inerente a todo o espectro jurídico, em verdade, parece ser a principal ferramenta delimitadora e definidora da atuação da concentração da defesa. Os limites da eventualidade estão apresentados fundamentalmente a partir do princípio da boa-fé que, ao se pensar em seu modo de impedir sua própria violação, está escorando os meios jurídicos na ideia de má-fé.³⁵ A limitação da concentração da defesa pressupõe que, apesar da ideia de concentrar diversas defesas num momento único, por força do princípio em questão, forçando a real

³⁴ NADER, Paulo. *Curso de direito civil*, vol. 1: parte geral. 11.ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.547.

³⁵ “A litigância de má-fé deve ser considerada como aquela atitude tomada por alguma das partes ou por terceiro interveniente (assistente, *amicus curiae*, etc), que se posiciona contrariamente ao que seria a boa-fé.” SOUZA, Gelson Amaro de. *Litigância de má-fé e o Direito de Defesa*. Subseções OABSP. 148º Subseção de Santo Anastácio. p.2.

necessidade de o réu em fase contestatória rebater e contrapor em momento único todos os argumentos da demanda iniciada pelo autor, não será possível fazer isso ferindo os princípios processuais regentes, levando a contestação à um movimento incorreto, ainda que isso decorra da vontade do réu de satisfazer seu próprio entendimento de como proceder no processo em questão. Dado essa estruturação, poderia se pensar, aprioristicamente, na possibilidade de argumentações contraditórias.

De fato, a doutrina, de forma mais comum, não encontra grande questão quanto a existência de teses contraditórias em fase de contestação, indicando que a concentração é uma necessidade ritualística escorada na grande variedade de princípios compositores do direito processual: da celeridade, do devido processo legal, da igualdade, do contraditório, dentre outros.³⁶ Entretanto, fundamentalmente, se alude para a má-fé como o freio principiológico para os abusos de direito e para o agir antiético.

Assim sendo, é a partir da ideia de má-fé, conjugada de diversas formas³⁷, que se irá pontuar a possibilidade do réu, nessas argumentações amplas e divergentes, incorrer em uma violação do princípio da boa-fé, de maneira que torna sua argumentação incompatível com os ditames principiológicos em questão.

A multa por litigância de má-fé, é, de tal forma, em entendimento comum, um método eficaz de impedimento ou punição para essa ocorrência de contestação equivocada e enganosa. A permissão

³⁶ Aqui citou-se de forma negativa (inversa), indicando quem não trabalhou quanto a questão de teses contraditórias na contestação. De tal forma, trabalham no sentido de tratar quanto a essa temática os seguintes autores: Rodrigo Santiago (A Boa-fé à luz do Novo Código de Processo Civil e do Código Civil); Andrea Vieira (Contestação: Matérias de Defesa); Marlene da Silva Gomes e Alexandre Máximo Oliveira (Princípios Da Lealdade, Da Boa-Fé E Da Eventualidade: Uma Incoerência No Processo Civil Brasileiro? 2014).

³⁷ Deve-se ter em mente em especial o inciso II do Art. 80 do CPCP/15:

Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - Deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - Alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - Opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - Proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - Provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

do réu que encontra barreira na litigância vai além da questão de simples contrariedade, mas também abarca outras problemáticas ofensivas a boa-fé.³⁸

Conforme também salienta Andrea Vieira:

“No que diz respeito à defesa direta, de mérito, é de se ressaltar o princípio da eventualidade, que permite ao réu expor, de forma sucessiva, mais de uma linha de defesa, ainda que as linhas não sejam compatíveis entre si. Cuida-se de emanção do princípio da ampla defesa, que, contudo, não pode esbarrar na má-fé processual. Não se admite, por exemplo, que, ao mesmo tempo, o réu afirme e negue determinado fato. Isso implicaria alteração da verdade dos fatos.”³⁹

Portanto, fica salientado que a alteração da verdade dos fatos por meio de afirmações contrárias pode incidir, por meio do art. 80 do CPC/2015, em uma litigância de má-fé, o que gera contornos negativos à parte que incorre nessa prática. Apesar disso, sustentar a eventualidade ainda é sustentar o seu caráter contraditório, o que permite pensar que não necessariamente toda contradição será capaz de suscitar tanto uma preclusão lógica como uma alteração da verdade dos fatos. Resta buscar entender em que pés esses princípios se estabelecem e determinar como de fato irão compreender-se no ordenamento.

³⁸ PATRÍCIA, Daniele. *Contestação*. Site Jusbrasil.

³⁹ VIEIRA, Andreia. *Contestação: matérias de defesa*. Site Jusbrasil.

3 OS FUNDAMENTOS JURIDICOS DOS PRINCIPIOS TRATADOS

Seria esse princípio da concentração, então, um “ilimitante” das possibilidades de atuação da resposta do réu, ou um princípio que incorra, em alguns casos, num violador de direitos e princípios? Não poderíamos pensar nessa questão, de como de fato se correlacionam tais princípios, sem antes entendermos o fundamento jurídico deles. De onde surgiram suas emanações. A fundamentação é peça obrigatória para o real entendimento dessa conexão principiológica. Advindo da Constituição, da doutrina internacional ou dos costumes, os princípios aqui analisados podem, inclusive, ter origens comuns e interconectadas.

Dá-se, então, a possibilidade de se enxergar a partir de onde surgem as bases dos princípios da boa-fé processual, da cooperação processual e da eventualidade da defesa, podendo-se indicar a visão de diversos autores quanto a esse assunto. Os fundamentos traduzem o verdadeiro embasamento no qual o ordenamento se apoia, e, pensando na estruturação, por exemplo, da eventualidade, saber seu fundamento, bem como dos princípios que até aqui parecem norteá-la, se torna tarefa indispensável para se descobrir como, ao fim, tais princípios podem estar traduzindo sua aplicação devida.

3.1 O fundamento da boa-fé processual.

Inicialmente, deve-se se pensar no princípio da boa-fé processual, estabelecido no artigo 5º do Novo Código de Processo Civil. Como já anteriormente indicado, é o princípio vinculado a uma ideia de ética do agir, o que é completamente necessário para assegurar o bom funcionamento de um procedimento jurídico coeso.⁴⁰ Chamado de “processual”, se encontra diretamente vinculado com o Direito processual, mas a boa-fé enquanto princípio não se limitará a esse ponto específico. A capacidade da boa-fé de se situar nas relações sociais e jurídicas faz dela um exemplo mais evidente do que seria efetivamente uma norma geral.⁴¹

⁴⁰ Conforme elucidação de Luiz Fernando Valladão Nogueira: “O novo código de processo civil (Lei 13.105/2015), ao menos no plano teórico e abstrato, contribui para o aperfeiçoamento ético dos sujeitos no processo judicial. A começar pela adoção expressa de princípios como o da boa-fé processual, e os que impõem isonomia entre as partes e cooperação entre os sujeitos do processo, dentre outros tantos.” NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. *Código de Processo Civil propõe novo comportamento ético*. Site Jusbrasil.

⁴¹ Como um exemplo, Igor Liechoscki, em seu artigo a respeito de boa-fé, faz uma assertiva no plano do Código de Defesa do Consumir, indicando o caráter geral de tal princípio: “No CDC, a boa-fé é princípio a pautar todas as

Dado o grau de importância que tal princípio encontra no ordenamento, a partir da Carta Magna de 1988, é perceptível que detém um amplo espectro e nuances, se traduzindo numa atuação diversificada, em práticas e estruturas processuais, que serão, de tal maneira, regidas por ele. Assim sendo, o princípio da boa-fé processual é diretamente vinculado com a noção de boa-fé objetiva, um âmbito considerado comportamental, que difere em termos da boa-fé subjetiva, que será a forma que irá ser tratado em seus pontos constitucionais.⁴²

Dada a concepção de que se está dentro de uma Democracia fundada sob a égide de um Estado Democrático de Direito, é a partir dessa própria estrutura lógica de Estado que se pode indicar que sua formatação final se dará levando em contas esses princípios fundamentais que são diretamente ligados com o próprio ideário de democracia. De tal maneira, se está constantemente numa busca para assegurar esses direitos, igualdades, solidariedades e o próprio conceito de justiça dentro do seio da sociedade brasileira. Tais causas somente poderiam encontrar escopo caso pudessem se pautar em nortes fundadores como a própria boa-fé, esta que é um vínculo ético e magnânimo para todos os cidadãos que fazem parte da nação. O interesse em manter a coesão social é o que estipulou a direta ligação da Constituição da República com os princípios que, em última instância, estão estabelecidos no Código de Processo Civil e aqui se encontram analisados.

Pensando-se, então, na questão constitucional, ressalta-se novamente que esse princípio em questão se estabelece não somente dentro das discussões jurídicas do processo civil em si, como está permeando todos os aspectos do ordenamento jurídico basilar.⁴³ De tal modo, pensar no

relações de consumo, além de cláusula geral que regula e controla todas as demais cláusulas, como que lhes dando validade, ou declarando-as nulas por vício de abusividade.” LIECHOSCKI, Igor. *Onde está escrito que devemos agir de boa-fé?* Site Jusbrasil.

⁴² “A boa-fé como palavra polivalente, apresenta duas concepções, a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva. A boa-fé comportamental, objeto deste estudo é a boa-fé objetiva”. COSTA, Patricia Ayub da. GOMES, Sergio Alves. *O princípio da boa-fé objetiva a luz da Constituição*. Site Publica Direito. p. 4613.

⁴³ Conforme explicita Lorena Miranda Santos Barreiros em sua dissertação de mestrado: “A boa-fé objetiva é norma incidente sobre todos os ramos do direito, daí não se excluindo o direito processual civil. Desse modo, um modelo processual, para estar em conformidade com esse princípio constitucional implícito, deve ser capaz de construir um processo calcado em bases de lealdade e ética, conduzindo à adoção de posturas compatíveis com esses valores por todos os sujeitos processuais (inclusive o juiz) e, ainda, por todos aqueles que, de qualquer modo, participem da dinâmica processual.” BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Fundamentos Constitucionais Do Modelo Processual Cooperativo No Direito Brasileiro*. Tese (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2011. p. 204.

fundamento constitucional desse princípio, é levar em conta que ele é uma expressão clara das normatizações estabelecidas como mais fundamentais da constituição federal de 1988, o que impõe desdobramentos de tal princípio ainda dentro da Constituição. Isso significa que, ainda dentro da Carta Constitucional, é clara a maneira que a boa-fé se propõe em outras posições.

Quanto aos seus desdobramentos, indica Nestor Eduardo Araruna Santiago:

“Da boa-fé objetiva decorrem deveres de lealdade, sendo três as funções da cláusula geral: (a) auxiliar a interpretação dos negócios jurídicos, tendo como nortes o adimplemento e as expectativas que esse gera nas partes; (b) formar deveres laterais ou anexos, que têm por fito salvaguardar a higidez patrimonial e pessoal dos sujeitos contra atos do alter; e (c) limitar o exercício de direitos subjetivos, sancionando comportamentos contrários à expectativa formada a partir da boa-fé.”⁴⁴

De acordo com Rafael Wobeto Pinter, em seu trabalho a respeito da boa-fé no processo civil e o abuso de direitos processuais, trabalho esse que está vinculado diretamente em um ponto interligado ao fundamento constitucional do princípio da boa-fé, há uma certa divergência na doutrina processualista quanto a essa fundamentação principiológica, isto é, de onde advém a mais exata fundamentação, citando diferentes entendimentos de juristas. Citam-se o contraditório, o objetivo fundamental de construção de uma sociedade livre, justa e solidaria, além do devido processo legal, como também o dever de igualdade.⁴⁵

Esta última, o dever de igualdade, também chamado de princípio da isonomia, que se estabelece ao caput do artigo 5º da Constituição Federal/1988, parece peça chave para entender a construção constitucional da boa-fé objetiva. Em última instância, o agir ético e devido dentro do ordenamento sinaliza que haja sempre uma igualdade e equilíbrio dentre aqueles que estão dentro de um processo. Elpídio Donizetti expressa que, concretizar a isonomia é buscar garantir a proporção de participação e as oportunidades⁴⁶, o que concretizaria os fundamentos do Estado Nacional configurado na Constituinte.

⁴⁴ SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. *Reconfigurações do processo à luz do constitucionalismo contemporâneo: a boa-fé objetiva como condição funcional do modelo processual do estado democrático de direito e sua incidência sobre o novo código de processo civil*. Revista de processo. vol. 254/2016. p.45-71. abr. 2016. P. 7.

PINTER, Rafael Wobeto. A Boa-Fé no Processo Civil e o abuso de Direitos Processuais. Revista de Processo. Repró Vol. 253. mar. 2016.

⁴⁶ DONIZETTI, Elpídio. *Curso de Direito Processual Civil*. 23ª ed. rev. atual. e ampl. Ed. Atlas. 2020.

Assim sendo, o princípio da igualdade, enquanto um fundamento jurídico do princípio da boa-fé, parece encontrar igual caminho para fundamentação do princípio da eventualidade, uma vez que é dada a isonomia e o tratamento igual que o ato de concentrar sob pena de preclusão está diretamente vinculado ao fato de que esse momento único ao réu do caso se reflete também no momento único do autor de trazer seus apontamentos, em fase da petição inicial do processo.⁴⁷ Consoante a esse fato, a isonomia de tratamento parece definir e indicar a própria existência da eventualidade, dado que, assim, a isonomia não permitiria, enquanto fundamento jurídico, a possibilidade de o réu ter outros momentos para suas alegações enquanto o autor tivesse um momento único, assim como o oposto. Dá-se, assim, a partir do princípio da isonomia, a estruturação necessária que irá também incidir no devido processo legal, na celeridade e na eventualidade da defesa, caracterizando o processo civil num efetivo procedimento pré-estabelecido.

Fica evidente que a relação do fundamento constitucional do princípio da boa-fé é estabelecida numa ampla correlação entre os princípios diversos que compõe o ordenamento jurídico, muitos também escorados na própria Carta Magna de 1988, sendo esse um importante ponto: a fundamentação é em essência, a própria Constituição e seus valores constituintes fundamentais.

Uma análise bastante completa por Fredie Didier Junior:

“Há quem veja no inciso I do art. 3º da Constituição da República o fundamento constitucional da proteção da boa-fé objetiva¹⁸. É objetivo da República Federativa Brasileira a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Haveria um dever fundamental de solidariedade, do qual decorreria o dever de não quebrar a confiança e de não agir com deslealdade. Nessa mesma linha de raciocínio, há quem veja a cláusula geral de boa-fé como concretização da proteção constitucional à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988)¹⁹. ”⁴⁸

⁴⁷ “O princípio da isonomia no processo civil consiste na igualdade das partes, mas não é somente isso, pois se deve observar que todos devem ser tratados de forma igual na medida de sua igualdade e de maneira desigual na medida de suas desigualdades, tratar desiguais de maneira igual não seria o uso correto do princípio, pois as pessoas são seres particulares e por isso tem suas particularidades que as fazem ser únicas.” CARVALHO, João Pedro Vieira de. Artigo: *Princípio da isonomia como base para decisão judicial com fulcro no código de processo civil*. Site CAARN.

⁴⁸ DIDIER JR, Fredie. *Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional*. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 70, out. /dez. 2018. p. 182.

A Constituição Brasileira, embora não expressamente indique esse princípio da Boa-fé no corpo do seu texto e artigos, foi pensada e desenvolvida em volta dessa própria estrutura vinculativa da boa-fé. A não expressão da boa-fé, que a torna implícita, ainda sim, encontra uma interessante indicação: há a vedação da má-fé na Constituição federal, indicada logo ao seu princípio, no art. 5º, inciso LXXIII e art. 14, § 11º.⁴⁹

O fundamento do princípio da dignidade humana também irá servir de modelo constitucional para indicar que somente caminhando pelo agir ético pode-se haver tal dignidade respeitada. Patricia Ayub da Costa e Sergio Alves Gomes ainda irão indicar que essa boa-fé objetiva expressa claramente um “comportamento constitucional”, isso é, a expressão daquilo que a constituição compreende para as relações sociais de um processo.⁵⁰

Portanto, a boa-fé, se traduzindo como uma expressa determinação constitucional que aparenta se fundamentar em diversos outros princípios coligados, é mais uma camada na qual se preza, como âmbito constitucional geral, pelos valores éticos, pelo agir retido e honrado, pelo respeito mútuo e pela busca da verdade.

Sendo assim, temos a elucidação de Nestor Eduardo Araruna Santiago, que indica: “Diante desse quadro, vê-se que a boa-fé objetiva informa e anima todas as quadras do novo código de processo civil, de maneira a concretizar o modelo cooperativo adotado de forma explícita pelo art. 6º desse diploma legislativo”.⁵¹ Aqui, em suas palavras, se demonstrou claro que o fundamento constitucional que alimenta o princípio da boa-fé processual se encontra em intensa coordenação com o indicado princípio da cooperação, disposto, no Código de Processo Civil, ao art. 6º.

De tal maneiras, esses dois princípios parecem estar expressando a mais pura intenção constitucional: a mais efetiva harmonia de pré-disposições para o ordenamento jurídico. Sendo que, o fundamento constitucional do princípio da boa-fé se encontra em diversos outros princípios,

⁴⁹ COSTA, Patricia Ayub da. Gomes, SERGIO Alves. O princípio da boa-fé objetiva a luz da Constituição. *Passim*.

⁵⁰ *Ibidem. Passim*.

⁵¹ SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. *Reconfigurações do processo à luz do constitucionalismo contemporâneo: a boa-fé objetiva como condição funcional do modelo processual do estado democrático de direito e sua incidência sobre o novo código de processo civil*. Revista de processo vol. 254/2016 p.45-71 abr. 2016. p.12.

principalmente o da igualdade, mas pode se pensar que também a ideia de cooperação seja um dos fundamentos encontrados para esse princípio, e assim sendo igualmente o contrário. Isso posto, devemos então analisar a fundamentação constitucional do princípio da cooperação processual, para também observar essa estruturação.

3.2 O fundamento do princípio da cooperação processual

O princípio da cooperação processual também é fundamental e acaba denotando da mesma lógica que fora observada anteriormente em análise do fundamento jurídico do princípio da boa-fé processual: se estruturando vinculado e interligado à outros princípios jurídicos, como uma teia principiológica, em que cada princípio irá se acoplar e se fundamentar na direta vinculação ao princípio mais próximo, o que demonstra que, tal lógica de se estabelecer parâmetros e fundamentos deve, sempre que possível, também levar em conta que todos esses princípios estão diretamente interligados e sobrepostos, de forma que cumprem a fundamental e importante missão de dar organicidade ao ordenamento que está solidificado a partir da Carta Magna de 1988.

Anteriormente, fora visto que o fundamento estrutural do princípio da boa-fé processual está aprioristicamente dado como a chamada boa-fé objetiva, um agir ético vinculado ao espectro jurídico como um todo. Consoante essa perspectiva trabalhada, aqui também se encontra um paralelo similar. O princípio da cooperação processual vem estabelecido, em verdade dos fatos, no próprio modelo processual vigente, que se está vinculado ao devido processo legal, bem como ao ideário de democracia participativa: O modelo de processo cooperativo.

Pensando a cooperação processual em si, Thiago Rodovalho, em seu artigo a respeito do modelo cooperativo processual, salienta que, a estrutura e exaltação do dever de cooperar ao longo das etapas processuais pré-estabelecidas irão advir de países europeus como Portugal e Alemanha, que clareiam a caminhada processual nacional com a indicação da necessidade fundamental de que as partes processuais cooperem entre si.⁵² Esses países já anteriormente tinham explicitado a cooperação processual em seus dispostos jurídicos, de maneira que o Brasil atualmente também

⁵² RODOVALHO, Thiago. O modelo cooperativo – uma nova estrutura processual: parte II (o princípio da cooperação em concreto). Revista de processo. vol. 311/2021. Jan 2021. DTR 2020/14903. p. 59-75.

dispõe de tal princípio explicitado ao Artigo 6º do Novo Código de Processo Civil. Tal princípio, na visão do autor, finalmente parece estar agora efetivamente ancorado como princípio participe e evidente, dada a efetuação do NCPC.⁵³ Assim sendo, o princípio em cena tem um destaque maior, sendo que, para o autor, tão somente em tempos mais recentes, estando atualmente vigente no país. Afirma ainda: “Das transcrições trazidas à baila, associadas ao claro teor do art.6º, podemos afirmar que o processo civil brasileiro, a partir da promulgação da nova lei adjetiva que o alberga, incutiu na processualística pátria o paradigma do processo cooperativo.”⁵⁴

Parece claro que, mesmo não havendo anterior configuração explícita à Cooperação Processual, sua essência se fazia valer de forma implícita no decorrer das atividades jurídicas processuais. É necessário indicar que tal princípio é abrangente, se posicionando em atingir todos os membros que estejam dentro do processo. O autor ainda complementa: “Ao proclamar que ‘todos os sujeitos do processo’ devem colaborar para a formação de um provimento jurisdicional, ao final, adequado, estabelece-se o âmbito de abrangência desse novo princípio, que alcança desde o juiz ao perito, desde as partes aos terceiros”.⁵⁵

Thiago Rodvalho também demonstra entender a estreita correlação intrínseca existente entre os princípios fundamentais do processo que se escoram constitucionalmente uns nos outros, indicando aqui o também analisado princípio da boa-fé. Para o autor, o processo só será efetivado a partir da congruência entre tais princípios.⁵⁶

Igualmente como fora o caso da análise do fundamento jurídico da Boa-fé, a Cooperação Processual, enquanto princípio basilar, irá gerar uma série de outros princípios (e/ou subprincípios)

⁵³ “A primeira norma a refletir a incorporação ao sistema brasileiro do princípio da cooperação está contida no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil, cuja redação determina, in verbis: “art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. RODOVALHO, Thiago. O modelo cooperativo – uma nova estrutura processual: parte II (o princípio da cooperação em concreto). Revista de processo. vol. 311/2021. Jan 2021. DTR 2020/14903. p. 2 (60).

⁵⁴ *Ibidem.* p.2 (60).

⁵⁵ *Ibidem.* p.2 (60).

⁵⁶ *Ibidem. Passim.*

que continuarão a ser instrumentos retroalimentáveis da estrutura de processo como um todo. Citam-se aqui, como exemplos, os deveres de esclarecimento, de lealdade e de proteção.⁵⁷

Falando-se, então, da perspectiva constitucional desse princípio, tem-se a perspectiva de Lorena Miranda Santos Barreiros, em sua tese de mestrado a respeito dos fundamentos constitucionais do modelo processual cooperativo no direito Brasileiro. Para a autora, se destaca a ideia de busca por redução de desigualdades como um dos fundamentos constitucionais do princípio da cooperação. Segundo a jurista: “A redução de desigualdades é escopo a ser perseguido não apenas no plano das relações de direito material, mas, igualmente, dentro do processo, palco onde as partes exercem sua cidadania, concretizam a democracia participativa e influenciam, portanto, o exercício de uma função estatal”.⁵⁸

É, diante da previsão constitucional dessa redução de desigualdades que pode se pensar em outra fundamentação, de acordo com a autora: A ideia de solidariedade. A solidariedade é um sentido ético que também constrói as bases para o princípio da cooperação processual servir de parâmetro e paradigma de construção do processo civil. Esse dever de ser solidário encontra relevância ainda maior, nas palavras da autora: “Assim, por exemplo, os deveres de auxílio e de prevenção impostos ao magistrado são deveres de solidariedade; o dever de atuação conforme a boa-fé e de modo leal, afeto a todos os que participam do processo, é dever de solidariedade; o dever de veracidade da parte é dever de solidariedade.”⁵⁹

Fica, portanto, evidente que, fundamentalmente, a cooperação que venha a ser exigida pelo regramento inserido no Novo Código de Processo Civil, que verdadeiramente obriga todas as partes do processo, encontra importante vínculo com os ditames constitucionais que afastam características incongruentes com o intuito inicial dos constituintes e, por consequência, da

⁵⁷ BARREIROS, Larissa de Freitas Couto. SILVA, Túlio Macedo Rosa e. SANTOS, Adelson Silva dos. *O escopo do princípio da cooperação no código de processo civil*. Revista Jurídica Da Escola Superior Do Ministério Público De São Paulo, V. 18, 2020: 107-130. p. 118.

⁵⁸ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Fundamentos Constitucionais Do Modelo Processual Cooperativo No Direito Brasileiro*. Tese (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2011. p. 168.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 172.

sociedade orgânica Brasileira, em seu momento de formação da estrutura jurídica advinda com a Constituição.

A autora em seu trabalho também indica o devido processo legal, bem como o contraditório. Em função do contraditório, é inclusive desse princípio que se estabelece que o juiz seria também um dos sujeitos do qual haverá participação nas correlações processuais.⁶⁰ Dessa maneira, o contraditório para ser uma das mais importantes fundamentações jurídicas do princípio da cooperação processual, uma vez que é justamente através do diálogo entre as partes do processo que se vai estabelecer a cooperação prevista no Artigo 6º do NCPC.

Além disso, a de se falar de outra fundamentação relevante: A Boa-fé Objetiva. Ainda que não estabelecido expressamente em sede constitucional, esse princípio processual implícito tem efetiva e direta ligação com os enunciados da cooperação.⁶¹

Fica evidente, portanto, que a vinculação da boa-fé e da cooperação tem um enorme grau de robustez, sendo definitivamente a boa-fé um dos fundamentos constitucionais para a cooperação. Quanto a concretização do modelo processual cooperativo, versa a autora que: “É, assim, o modelo processual cooperativo aquele que melhor concretiza o princípio da boa-fé, especialmente porque os deveres anexos de cooperação podem ser vislumbrados como resultado da eficácia integrativa (e, portanto, direta) do princípio constitucional em comento.”⁶²

Assim posto, se indica que tanto a boa-fé quanto a cooperação, têm como fundamentações constitucionais um emaranhado de princípios e deveres que se interligam a partir da própria ideia modelo de Constituição Federal vigente. De tal forma, seus fundamentos constitucionais se confundem e são completamente congruentes, posto que nascidos de um mesmo ventre constitucional e de intuito.

⁶⁰ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Fundamentos Constitucionais Do Modelo Processual Cooperativo No Direito Brasileiro*. Tese (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2011., p. 197.

⁶¹ *Ibidem*, p. 202.

⁶² *Ibidem*, p. 205.

Dito isto, deve-se pensar o fundamento jurídico-constitucional do princípio da concentração da defesa/eventualidade, esse princípio que vem sendo aquele que transmite uma aparente contradição estabelecida. Dada a análise desse princípio a luz da boa-fé e da cooperação, seria relevador saber se os fundamentos jurídicos são os mesmos ou não, para descobrir se há uma ligação direta naturalmente construída ou se a relação parte de uma necessidade criada.

3.3 O fundamento da eventualidade

O Princípio da Concentração da Defesa, também chamada de Princípio da Eventualidade Processual, estabelecida no artigo 336 do NCPC, versa sobre a necessidade de se indicar em momento único e concentrado toda a matéria de defesa por parte do réu em um processo. Esse princípio, advindo do antigo processo alemão como *Eventualmaxime*⁶³, ainda que considerado algumas vezes de forma mais ampliada por parte da doutrina⁶⁴, o que sugeriria que a concentração se dá tanto para autor como para o réu processual, o sistema jurídico nacional adotou uma forma considerada mais restringida de sua abrangência de atuação, que delimitaria o princípio da eventualidade da defesa em função tão somente do réu, ainda que permaneça o entendimento de que, pelo princípio da isonomia, é de mesma origem lógica, prática e de necessidade a função de limitar em momentos únicos a disposição tanto do autor, em sede de sua petição inicial, como também do réu, em sede da contestação/reconvenção.⁶⁵

Tal acepção parte da ideia de que, dentro do processo civil, existem regras preclusivas⁶⁶, que induzem o processo a permanecer em continua movimentação, dando a celeridade necessária para si próprio. O princípio da eventualidade, de tal forma, advindo e permeando as regras preclusivas do ordenamento, incorrerá, em seu produto final, na intenção de estabilizar e dar forma ao processo, coadunando com a ideia de celeridade⁶⁷.

⁶³ TUCCI, José Rogério Cruz e. A regra da eventualidade como pressuposto da denominada teoria da substanciação. *Revista do Advogado*. Imprensa: São Paulo, AASP, 1980. p. 39-43.

⁶⁴ Em especial, o trabalho de Guilherme Freire de Barros Teixeira em seu livro “O princípio da eventualidade no processo civil.

⁶⁵ TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. *O princípio da Eventualidade No Processo Civil*. 1ª ed. v. 10. Editora Revista dos Tribunais. 2004. p. 24-25.

⁶⁶ *Ibidem*. p. 46.

⁶⁷ Nas palavras de Guilherme Freire de Barros Teixeira: “A estabilização do processo, por meio de regras preclusivas, objetiva, portanto, assegurar o bom andamento do processo. Se não houvesse nenhum mecanismo destinado a limitar a fase de alegações, o procedimento poderia ser procrastinado indefinidamente, de modo que a adoção mais ou menos rígida de regras preclusivas leva a uma maior ou menor liberdade para os litigantes.” *Ibidem*. 2004. p. 48.

Dado que a preclusão, portanto, é um mecanismo de celeridade ao processo, a concentração da defesa justamente irá se basear, como seu fundamento, além do próprio princípio da celeridade, no princípio da segurança jurídica, o que os torna também fundamentos do princípio da eventualidade.

Analisando mais profundamente a eventualidade, Guilherme Freire de Barros Teixeira indica que poderia haver, em suposição, um confronto principiológico entre a eventualidade e diversos outros princípios relacionados.

De acordo com o autor:

“Afirma-se supostamente pois, como se tentará demonstrar ao longo deste estudo, a eventualidade, aplicada em sua concepção rigorosa – tal como ocorre no direito brasileiro-, acaba por afrontar e negar os referidos princípios. Tem-se, então, uma evidente contradição: embora a eventualidade seja habitualmente apresentada como uma regra que privilegia a lealdade, a economia, a igualdade, o contraditório e a ampla defesa, sua aplicação, nos moldes rigorosos em que foi concebida – e naqueles adotados pelo legislador pátrio-, acaba por negar tais princípios, que somente serão preservados se for mitigado o excessivo rigorismo da eventualidade.”⁶⁸

Fica, portanto, entendido que a ideia de eventualidade, de acordo com o autor, deveria ser evadida do seu maior rigorismo que existe no direito pátrio. Essa aplicação da concepção mais rigorosa seria, na verdade, um mecanismo provocador de dificuldades de resolução de conflitos, motivo pelo qual existem a própria ideia de processo, daí que se poderia alegar a ideia de um potencial conflito do princípio da eventualidade com os outros princípios que ela, em teoria, privilegiaria, dentre eles, a boa-fé e a cooperação. De tal forma, é do entendimento do mesmo autor a necessidade de se constatar que o princípio da eventualidade deveria ter limitações em sua aplicação fática. Portanto, de forma lógica, para além da celeridade e da segurança jurídica, a eventualidade também deve ser fundamentada em princípios que, nesse sentido que o autor estabeleceu, deverão ser capazes de, na prática, moldar esse princípio de forma a se evadir desse rigorismo.

⁶⁸TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. *O princípio da Eventualidade No Processo Civil*. 1ª ed. v. 10. Editora Revista dos Tribunais. 2004, p. 50.

A eventualidade se estabelece como vinculada a cooperação processual e a boa-fé na medida em que indica que as alegações do réu no processo estejam relacionadas ao momento exato da sua defesa, tal qual o autor de uma demanda, que tem o dever de oferecer todas as suas questões e pedidos já na petição inicial, posto sofrerá sanções práticas se assim não fizer.

Essa situação irá informar, em verdade, uma necessidade de precisão das partes em questão, assumindo, desde o início de suas participações, a necessidade de tornar exato e nítido tudo aquilo que irão expressar em suas alegações jurídicas, uma vez que há essa necessidade de celeridade do processo como vínculo ao que se estabeleceu dentro do Estado moderno brasileiro.

Fundamental, portanto, entender de onde surge a eventualidade. Inicialmente, pode se indicar o devido processo legal como fundamento intrínseco a ideia de concentrar a defesa. Para se estabelecer o devido processo legal, surgem diversos outros mecanismos fundamentais que necessitam estar em implementação, tais quais a própria boa-fé, lealdade, cooperação, celeridade, economia processual, igualdade, contraditório, ampla defesa, efetividade, segurança jurídica.⁶⁹

Marcela Regina Pereira Câmara, em sua tese de doutorado a respeito dos limites da defesa incompatível a luz da eventualidade irá indicar justamente esses pontos. Segundo a Autora:

Inspirada pelo desejo de conferir celeridade ao processo, impedindo retrocessos e marcando-se pela preclusão, a eventualidade foi concebida também com a missão de evitar a desordem, a insegurança e a conduta desleal dos litigantes, redundando em um tratamento igualitário, com paridade de armas entre os ligantes, já que todos os dados relevantes para o justo desenvolvimento e julgamento da lide estariam dispostos e à vista no processo. Assim, são usuais as afirmações de que a regra da eventualidade teria como escopo promover a celeridade processual e, em certo sentido, sua segurança jurídica.⁷⁰

Também é necessário salientar em específico o princípio da igualdade para entender o funcionamento da eventualidade. Conforme explica Guilherme Freire de Barros Teixeira: “Ademais, a aplicação do princípio da eventualidade indistintamente para ambos os litigantes demonstra que o objetivo do legislador foi proporcionar identidade de tratamento entre autor e réu,

⁶⁹ TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. *O princípio da Eventualidade No Processo Civil*. 1ª ed. v. 10. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2004. p. 63

⁷⁰ CÂMARA, Marcela Regina Pereira. *Os limites da defesa incompatível à luz da eventualidade*. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 2013. p. 63.

em atenção à garantia constitucional da isonomia. ”⁷¹ Dessa forma, o princípio da isonomia é o motivador e o criador da paridade de armas entre as partes.

Aqui, ainda que ressalte a eventualidade como aplicada ao autor da demanda processual, fato que, em geral, não irá ocorrer no pensamento de outros juristas, fica demonstrado, na visão de Teixeira, que o princípio da eventualidade se fundamenta também na ideia da igualdade entre os agentes do processo.

Também vale ressaltar que, para o autor, é cabível indicar que, ainda que a eventualidade esteja vinculada ao princípio da ampla defesa, do contraditório, bem como da economia processual, o fato de haver a limitação temporal-procedimental que obrigaria a parte a concentrar em momento único a defesa (e inicial, já que, para o autor, se assume a eventualidade como incidente na concentração da ação do autor, em sede de petição inicial), ainda que beneficie todo o processo em segurança jurídica, além da própria ideia de proceduralizar esse momento tão importante para a busca da verdade, acaba por possibilitar tornar distante, no caso concreto, a devida solução dos litígios entre as partes, justamente por conta do fato de que o obrigatório confinamento dos argumentos e teses em um momento único no processo acaba abrindo espaço para novas demandas posteriores.⁷²

De tal forma, os fundamentos do princípio da eventualidade se encontram determinados a partir de outros fundamentos processuais comuns do ordenamento, e isso inclusive incorre na utilização específica da boa-fé processual e da cooperação, elementos esses que também encontram em seus fundamentos princípios similares e comuns com a eventualidade processual. Assim sendo, tal princípio jurídico tem em seus fundamentos a concordância com diversos fundamentos que estão destacados como fundamentos da boa-fé e fundamentos da cooperação, além do fato de esses também serem seus fundamentos.

⁷¹ TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. *O princípio da Eventualidade No Processo Civil*. 1ª ed. v. 10. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2004. p. 56.

⁷² TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. *O princípio da Eventualidade No Processo Civil*. 1ª ed. v. 10. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2004, p. 59-61.

4 DEFINIÇÃO DA EVENTUALIDADE À LUZ DA BOA-FÉ E COOPERAÇÃO

A eventualidade é, de fato, o grande motor do questionamento até então. Sendo o princípio mais prático aqui analisado, se percebe que, por meio dos seus fundamentos e de sua intenção existencial, está baseado nos nortes éticos do direito e, sendo assim, acaba tendo uma modelagem por esses nortes jurídicos, de forma que nenhum direito do ordenamento jurídico pode ser permitido em abuso. Isto levando-se em conta que o princípio da eventualidade seria um princípio permissivo, já que promove a possibilidade da mais ampla defesa. Ademais, a contestação, como parte do processo, um instrumento público, denota a necessidade do Estado de se obter a conduta mais harmoniosa, o que necessita de enxergar a eventualidade como um princípio limitado, tal qual o próprio contraditório.⁷³

Deve-se, portanto, tendo entendimento de quais são os fundamentos dos princípios analisados e, se entendendo que esses fundamentos são coincidentes e afluentes em diversos pontos, partir para entender como a eventualidade é então definida e efetivamente aplicada à luz da cooperação e da boa-fé, isso é, como esses princípios então são observados e como também podem ser definidores do modelo processual vigente, que leva em conta a eventualidade.

Para isso, é necessário primeiro definir quais são as limitações da eventualidade e como isso irá se dar a partir dos princípios aqui analisados.

4.1 A limitação da eventualidade

Como a eventualidade pode ser limitada de modo a ser coerente com o ordenamento, que pune o abuso de direito, é o caminho a ser investigado. Através dos fundamentos jurídicos, o limite que se dispõe o princípio da eventualidade parece ser o mesmo que os limites jurídicos

⁷³ CABRAL, Antônio do Passo. O Contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. Revista de Processo. vol. 126/2005. p.59-81. DTR.2005.548. Ago. 2005. p. 3.

condicionados a petição inicial, ainda que essa tenha efetivamente normas estipuladas para tal, ou seja, noções como inépcia e emenda da petição inicial, enquanto que o momento da contestação do réu não compreende especificamente normas como essas.

A teoria do chamado “abuso de direito”, que já fora trabalhado no capítulo de apresentação da potencial contradição entre eventualidade e os princípios da boa-fé e cooperação, ressalta a ideia de que, ainda que algum posicionamento seja considerado lícito, uma vez que fira os valores principiológicos de forma tão efetiva, será objeto de repreensão jurídica.⁷⁴ É possível, assim, admitir a ideia de limitar a eventualidade para firma-la ao seu ordenamento.

Por um lado, a obrigatoriedade de concentração da atuação do autor e do réu em momentos únicos, sendo esses a inicial e a contestação colaboram definitivamente para evitar o abuso de direito processual, posto que não haveriam hipóteses, de forma geral, de trazer argumentações fora do prazo estabelecido, o que também garante estabilidade, segurança jurídica e probidade processual. Assim sendo, também a coisa julgada é estabelecida, visto que também é a partir da eventualidade que não se poderá ter a rediscussão posterior.⁷⁵ Por outro lado, dada essa permissibilidade em específico do réu de ter maior abertura de atuação processual, a eventualidade, nesse caso, também poderia facilitar ou deixar aberto o caminho para o abuso processual, em específico, o caráter incongruente da argumentação jurídica. Tem-se que pensar em como a falta de uma sanção especificada em lei para evitar essa incongruência pode contribuir para esse fato comum.

Novamente aqui, Marcela Regina Pereira Câmara, em sua tese de doutorado a respeito dos limites da defesa incompatível a luz da eventualidade, indica algumas formas de limitação à defesa incompatível, sendo elas: a valoração negativa por parte do magistrado por violação da probidade e lealdade; a boa-fé como regramento de conduta impeditivo de defesas incompatíveis; a dedução

⁷⁴ “Segundo a nossa concepção sobre o abuso de direito, qualquer conduta processual que, a par de exercer uma posição de vantagem aparentemente lícita, venha a afrontar o princípio da boa-fé, deverá ser considerada ilícita (ilícito abusivo), cabendo sua censura pelo magistrado responsável pela condução do processo.” PINHEIRO, Frederico Garcia. *Abuso de direito processual na jurisprudência*. Site Jus.com.br. 2008.

⁷⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. vol. único. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 602.

de ausência de contestação do fato.⁷⁶ Aqui nesse tópico, se verá as limitações dadas pela valoração negativa e a limitação pela boa-fé em si, enquanto que a dedução de ausência de contestação do fato será vista posteriormente, visto que é uma sanção jurídica mais explícita ao uso indevido da eventualidade.

Pensando-se na eventualidade e na valoração negativa a respeito das condutas inapropriadas do réu, a própria lógica argumentativa se configura como um limite a esse princípio, dado que é devido esperar do réu que, ao contestar, se certifica de que suas argumentações não estejam diretamente confrontando a si mesmas. Justamente a boa-fé e a ideia de um processo colaborativo, em que há uma ética de agir, que faz importar a necessidade de que a ação do réu exige um ato processual coeso, é que irá moldar esse caminho.⁷⁷

Ainda que não seja uma sanção em específico, o próprio processo jurídico, em que há a parte julgadora com livre convencimento, demonstra que a ação incongruente pode sim pesar negativamente para a própria intenção do réu, visto que é possível a ocorrência da valoração da atuação processual do réu de forma negativa por parte do juízo que assim julga.⁷⁸ Dado o agir contraditório, essa defesa se encontra com a capacidade de ser negativa ao réu, posto que é a partir dos argumentos contraditórios que o julgador levará em conta e se posicionará, através dessa valoração, de forma a, se não em favor do autor, mas tomando a incongruência como parte do posicionamento desse réu, que torna seu caminho mais arriscado no processo.⁷⁹ De todo modo, o réu, ainda que possa se utilizar do mais amplo hall de defesas possíveis, através da eventualidade, tem de levar em conta que um dos seus limites é a própria situação fática de que seu ato processual incongruente, incompatível ou de má-fé será valorado definitivamente contra si próprio neste

⁷⁶ CÂMARA, Marcela Regina Pereira. *Os limites da defesa incompatível à luz da eventualidade*. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2013. *passim*.

⁷⁷ “Ao contrário, das defesas lógica e eticamente incompatíveis se extraem, além da necessária exclusão de uma, por contradizer a outra, a violação do dever de probidade e lealdade processual, que enfraquecem a própria argumentação e podem, conseqüentemente, ensejar o convencimento acerca dos fatos principais aduzidos na inicial”. CÂMARA, Marcela Regina Pereira Câmara. *Os limites da defesa incompatível à luz da eventualidade*. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2013. p. 36.

⁷⁸ “Portanto, valorar a conduta processual das partes – para nós, em especial, do demandado – consiste na possibilidade que tem o julgador de extrair argumentos ou indícios probatórios do conjunto de comportamentos – ativos ou omissivos – apresentados durante a tramitação do processo, especialmente na hipótese de as provas produzidas serem insuficientes para a adequada reconstrução dos fatos juridicamente relevantes.” *Ibidem*. p. 38.

⁷⁹*Ibidem*, p. 43.

processo, de forma que esta situação acaba sendo um limitador implícito da eventualidade da defesa.

Quanto a própria ideia de se utilizar o princípio da boa-fé como um regramento de conduta impeditivo da defesa incompatível, vale indicar diretamente o pensamento da autora, que se constitui no seguinte ditado:

Delimitando o objeto do presente estudo, tem-se que a boa-fé objetiva, da qual decorre o dever de probidade, impõe ao demandado que apresente sua defesa de forma fundamentada, lógica e eticamente compatível, com exposição dos fatos e demonstração dos fundamentos jurídicos de sua resistência à pretensão do autor. Sendo assim, mesmo que favorecido pela regra da eventualidade, ou seja, pela oportunidade de cumular defesas de natureza diversa para demonstrar a improcedência da pretensão autoral, o demandado não pode se desviar dos preceitos éticos da boa-fé objetiva ao traçar a sua estratégia de defesa e apresentar sua contestação. Desse modo, a cláusula geral de boa-fé objetiva de que decorre o dever de probidade revela, também, a imposição de limites à regra da eventualidade, impedindo que sua manifestação vá de encontro e se choque com outras regras e princípios processuais, inclusive protegidos por norma positiva.⁸⁰

De tal forma, a autora Marcela Regina Pereira Câmara irá justamente ressaltar o caráter de utilização da boa-fé objetiva como um princípio delimitador da eventualidade. Fica notado que, para ela, a boa-fé, em si própria, é também considerada uma forma de limite do princípio da eventualidade.⁸¹

Para Daniel Amorim Assunção Neves, a incompatibilidade lógica das alegações em sede de contestação é considerada natural e admissível, desde que não se crie situações fáticas diferentes para cada matéria defensiva cumulada. Ainda que afirme isso, o autor revela que enxerga limitações para essa incompatibilidade. Segundo ele: “Pode-se afirmar que o limite do princípio da concentração da defesa é o respeito ao princípio da boa-fé e lealdade processual”.⁸² Dessa forma,

⁸⁰ CÂMARA, Marcela Regina Pereira Câmara. *Os limites da defesa incompatível à luz da eventualidade*. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2013. p. 163-164.

⁸¹ Também para Camila de Jesus Mello Gonçalves, em termos mais gerais, a boa-fé seria um limite para tudo: “Nesses termos, a boa-fé e a confiança que ela inspira funcionam como limites aos direitos, tornando ilegítimos seus exercícios em contrariedade com a boa-fé ou acarretando a frustração indevida da confiança legitimamente inspirada no outro.” GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *Princípio da boa-fé: Perspectivas e aplicações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p.44.

⁸² NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Manual de direito processual civil*. Volume único. 8. ed. Ed. JusPodim, 2016. p. 2093-2094.

o autor, ainda que aceite a naturalidade das contradições, advoga em favor da boa-fé como um limitador.

Quando a cooperação processual, conforme salienta Artur César de Souza em seu estudo, o dever de cooperação, que aí se inclui a devida cooperação entre as partes processuais, deve ter como foco principal a descoberta da verdade dos fatos, o que trará, para a cooperação processual, o dever de lealdade, que sintetiza a boa-fé.⁸³ De tal maneira, como foi levantando anteriormente, a forma mais radical de encarar a eventualidade poderia incorrer na litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos. De tal forma, limitar a eventualidade favoreceria a própria compreensão de um processo colaborativo, que coadune com a cooperação processual. Caso não fosse esse o caminho, o princípio em questão seria afetado de forma a suprimi-lo, em virtude de um potencial excesso de ações que justamente se esquivam do motor principal da cooperação processual, a verdade.

Assim sendo, os princípios jurídicos, em especial a boa-fé, parecem limitar a eventualidade da defesa de forma que ela não poderia ser um princípio absoluto, oferecendo ao réu toda forma de tese e argumentação. Disto posto, quando se pensa que algo no direito é limitado e, portanto, não deve ser atravessado para além desse limite, deve-se haver, por conseguinte, alguma forma de sanção para a ultrapassagem do limite. De tal forma, necessita-se de definir e entender quais as possibilidades de sanção existentes.

4.2 As sanções jurídicas para a contestação indevida

Dentro da ideia da atuação intrínseca da boa-fé e da cooperação durante o ato processual da contestação, é cabível pensar em como a eventualidade, ainda que tendo como máxima a ideia de permissibilidade de argumentações diversas e até incompatíveis, irá sofrer, como modo de limitação, sanções jurídicas das mais diversas.

⁸³ SOUZA, Artur César de. *O princípio da cooperação no projeto do novo código de processo civil*. Revista de Processo. vol. 225/2013. p. 65-80. nov.2013. p. 5-6.

O agir contraditório do réu em seu ato processual seria capaz de ser justificável na medida em que não há expressamente sua proibição. De fato, não há expressamente normas jurídicas no ordenamento direcionadas a sancionar a atuação da contestação considerada indevida.⁸⁴ Pelo contrário, haveria sua justificativa no exercício de um direito processual, isto é, de se valer da mais ampla possibilidade de argumentação e uso de teses por conta da obrigatoriedade da eventualidade. Posto dessa forma, no entanto, o agir contraditório ignoraria justamente esses outros preceitos básicos e fundamentais do direito processual.

Sob essa situação jurídica, em que não se existem sanções diretas e taxativas, a autora indica o seguinte:

A ausência de especificação ou critério balizador – taxativo ou lógico – para os limites da defesa incompatível sob a ótica da eventualidade em nome das garantias constitucionais é contrastante com a ideia do processo como instrumento ético, que, impregnado esse valor, não pode permitir a imposição de dano à parte que tenha razão e, conseqüentemente, a benesse do retardamento do trânsito em julgado do provimento jurisdicional em favor da parte que não a tenha. Assim, alcançar a extensão e o âmbito de aplicação da regra da eventualidade, ao mesmo tempo em que traz à luz seus aspectos essenciais, acaba por revelar contornos lógicos do sistema jurídico – possibilidade de contradição entre teses ou fundamentos apresentados pelo autor ou pelo réu –, suscitando a reflexão do quanto o sistema comporta de contradição interna e como lida com ela.⁸⁵

Ainda assim, mesmo sem uma definição efetiva em lei, cabe demonstrar aqui as possibilidades existentes para estabelecer sanções⁸⁶.

Primeiro, ressaltando que a ética do agir é um delimitador processual intrínseco, se pensa na hipótese de julgamento antecipado do mérito, posto que a contestação, quando caracterizada como inadmissível, trará o efeito da revelia, que será trazida através da impugnação da contestação.⁸⁷

⁸⁴ “Ocorre que a não observância dos requisitos da contestação não produz o mesmo efeito que o desatendimento dos requisitos da petição inicial”. CÂMARA, Marcela Regina Pereira Câmara. *Os limites da defesa incompatível à luz da eventualidade*. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2013. p. 200.

⁸⁵ *Ibidem*. p. 135.

⁸⁶ “Mesmo que não exista norma de direito processual a consagrar a cominação de sanções processuais para a apresentação de contestação sem o preenchimento de seus requisitos essenciais, não fica excluída sua aplicação com fundamento em outras normas ou em algum princípio ou dever geral, independente de textos expressos”. *Ibidem*, p. 199.

⁸⁷ “Sendo assim, apesar da formal apresentação da contestação, tal ato será inepto e, portanto, incapaz de impedir a revelia, configurada pela presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e não especificamente impugnados pelo demandado”. *Ibidem*. p. 202.

O efeito da revelia da contestação acaba por ser um elemento natural em caso de incapacidade da contestação de atingir os fatos alegados pelo autor da demanda. Se a falta de impugnação específica dos fatos da inicial, ou mesmo a total falta de indicação contrária a esses fatos causa, uma presunção relativa da veracidade, a contestação que compreende uma ampla aplicação de teses contraditórias, quando, à critério do magistrado, não forem condizentes com o ato contestatório, também acarretará em presunção relativa da veracidade da inicial.

Em segundo lugar, há a ideia de preclusão lógica por parte das teses contraditórias do réu processual. Dada a existência de um regime rígido de preclusões⁸⁸ que está de acordo com a eventualidade, tem-se que a preclusão lógica se estabelecerá pela prática de ato incompatível, acarretando na perda de direito de realização de um ato judicial. Nesse caso, o juízo, por conta das alegações incompatíveis, irá traçar a decisão de assumir a preclusão de alegações do réu em função de outras.

Por último, vale ressaltar as hipóteses de lege ferenda trazidas pela autora Marcela Regina Pereira Câmara. Para não fugir do recorte desse trabalho, que trata aqui das hipóteses existentes de sanção pela quebra dos limites da eventualidade, apenas cita-se as ideias propostas de lege ferenda de: a) emenda da contestação, para um esclarecimento da defesa, e; b) a tutela da evidência como consequência da ineficácia da defesa incompatível.⁸⁹

4.3 Uma releitura a respeito da eventualidade

Ressaltado os aspectos possíveis de uma sanção jurídica relativo a contestação do réu e, tratando da eventualidade que, de forma mais óbvia, se refere ao próprio ato da contestação em si, ressalta-se as releituras do próprio princípio que Guilherme Freire de Barros Teixeira faz em seu estudo. Essas releituras vão incidir diretamente em uma existência de contraponto entre o princípio

⁸⁸ ROQUE, Andre Vasconcelos. *A estabilização da demanda no processo civil brasileiro: mais uma oportunidade perdida?* Revista do Instituto Brasileiro de Direito, Ano 2 (2013), nº 12, 14189-14232. ISSN: 2182-7567. p. 14197.

⁸⁹ CÂMARA, Marcela Regina Pereira Câmara. *Os limites da defesa incompatível à luz da eventualidade*. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2013. *Passim*.

da eventualidade e o princípio do contraditório, que será pensado a luz de seu entendimento como fundamento da cooperação processual.

Primeiro, evidenciando o caráter anti-procrastinatório do próprio princípio, que impede o “inchaço” processual, o autor indica, de forma evidente, a ocorrência também de um “inchaço”, agora em razão do amplo número de alegações em momento único.⁹⁰

Conforme o autor salienta:

Porém, por outro lado, não são poucos os argumentos contrários ao princípio da eventualidade, uma vez que as regras preclusivas geram o grave inconveniente do “inchaço” nas alegações iniciais das partes, as quais, temerosas de serem atingidas pela preclusão, podem apresentar vários pedidos, alegações e exceções, ainda que não haja relação direta com a causa debatida em juízo, procurando evitar, com isso, a impossibilidade posterior de serem suscitados tais argumentos e pretensões.⁹¹

Além disso, o autor ainda traz, como um outro problema da concentração dos argumentos e sede de inicial e também da contestação, o fato de que certas circunstâncias fáticas irão se desprender diretamente do processo judicial em si, o que criaria uma suposta e plausível “omissão sem culpa” das alegações das partes processuais justamente por elas terem sido obrigadas a apresentar suas respectivas argumentações e seus pedidos, de todos os assuntos possíveis, ao início da lide, conforme a eventualidade dispõe.⁹²

Sendo assim, a própria existência de novas demandas processuais para tratar de fatos novos, muitas das vezes gerados durante o próprio processo em si, poderia ser evitada se houvesse mínimas formas de flexibilização da regra da eventualidade, o que o autor inclusive demonstra que,

⁹⁰ Fundamental ressaltar aqui que o autor indica que, no CPC italiano de 1865, em que a eventualidade, deixada de lado, acabou por gerar dois aspectos que vão contra a boa-fé e a própria cooperação processual: primeiramente, fez com que muitas vezes houvesse a postergação de argumentos para momentos finais mais a frente no processo, de forma que impedisse que tais argumentações fossem rebatidas pela outra parte, o que eviencializa uma clara má-fé que, se fosse na legislação Brasileira, infringiria diversos princípios basilares. Além disso, permitiu que a discricionariedade judicial fosse mais recorrente, uma vez, segundo o autor, havia a transformação de exceções em regra na jurisdição italiana da época. Assim sendo, fica muito claro que, por mais que possa haver alguma forma de crítica a eventualidade de forma absoluta em algum sentido, como aqui foi tratado, a não existência da concentração em momento único, em que há mais possibilidades de argumentações, se demonstra ainda mais lesiva e prejudicial para o bom andamento dos processos que ocorrem. TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. *O princípio da Eventualidade No Processo Civil*. 1ª ed. v. 10. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2004. p. 291-292.

⁹¹ Ibidem. p.293.

⁹² Ibidem. p.293.

caso ocorresse, iria haver uma proteção prática do princípio da economia processual, o que, de certa maneira, irá privilegiar a própria cooperação processual.⁹³

Dessa forma, haveria também um choque entre a eventualidade e o princípio do contraditório, conforme salienta o autor. Uma investigação mais profunda levaria a fuga do objetivo aqui estudado. No entanto, é importante salientar que, uma vez que o próprio princípio do contraditório é uma fundamentação jurídica do princípio da cooperação processual, conforme foi analisado e capitulado anterior, se demonstra que, uma das possibilidades de contraposição da eventualidade, enquanto choque principiológico, que foi analisado mais a fundo anteriormente, é de se contrapor justamente com um dos fundamentos que geraram o princípio da cooperação processual. Quando se pensa nesse assunto, o próprio autor, Guilherme Freire de Barros Teixeira, em sua busca de releitura da eventualidade, indica que é buscar um “ponto de equilíbrio” no princípio da eventualidade com o princípio do contraditório”.⁹⁴

Dessa maneira, demonstrando a existência de mecanismos flexibilizadores da eventualidade à época de seu trabalho, o autor Guilherme Freire de Barros Teixeira conclui da seguinte forma, salientando os problemas gerados pelo rigor da eventualidade:

*O rigorismo da regra da Eventualmaxime, que exige a apresentação de todos os “meios de ataque e defesa” na petição inicial e na contestação, não é sinônimo de um processo mais rápido, econômico e justo. Na realidade, embora tenha sido concebido como um mecanismo de agilização da prestação jurisdicional, o princípio da eventualidade, em sua formulação originária, conduz a resultados exatamente opostos, não apenas “inchando” o processo com alegações impertinentes, mas também deixando aberta a possibilidade de novas demandas as partes, pois, não raro, a necessidade de introdução global dos fatos, fundamentos jurídicos e pedidos na petição inicial, bem como de toda a defesa na contestação, acaba por excluir alegações e pretensões que darão origem a novos processos.*⁹⁵

⁹³ TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. *O princípio da Eventualidade No Processo Civil*. 1ª ed. v. 10. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2004.. p.295.

⁹⁴ *Ibidem*. p. 296.

⁹⁵ *Ibidem*. p. 327.

5 A CORRELAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA NA PRÁTICA: JURISPRUDÊNCIA QUANTO À ESSES PRINCÍPIOS

Para finalizar esse estudo, resta observar como é aplicado diretamente a correlação aqui estudada. Para isso, é trazido alguns exemplos observados na jurisprudência brasileira. De fato, as relações aqui trabalhadas cabem muito mais num aspecto filosófico e basilar do direito. Entretanto, nem por isso deixa de existir uma devida aplicação quanto a relação de tais princípios.

Primeiramente, cabe ressaltar aqui o exemplo situado em acórdão, cujo entendimento vai tratar a respeito da eventualidade com a própria boa-fé processual. O subsequente Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região traz o seguinte ditado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.

O Tribunal Regional consignou que em razão de a recorrente ter negado a prestação de serviços, a qual foi amplamente demonstrada nos autos, sobressai inviável o exame dos argumentos sucessivos, deduzidos com base no princípio da eventualidade. O artigo 300 do CPC de 1973 e seu correlato artigo 336 do CPC de 2015 exigem a concentração de todos os aspectos da defesa na contestação, autorizando o réu a cumular argumentos logicamente incompatíveis, a fim de evitar a preclusão. Ocorre que a liberdade inerente à eventualidade da defesa não é absoluta. O princípio da boa-fé processual impõe limites à cumulação de "defesas incompatíveis". No caso dos autos, de um lado a parte defende a ausência de prestação de serviços e, de outro, promove alegações típicas de quem conduziu e se beneficiou da mão de obra da vítima do acidente. Trata-se, pois, de caso clássico de cumulação de defesas a partir de fatos distintos e inconciliáveis, em verdadeiro atentado ao conteúdo ético do processo, o que, à luz das considerações supra, desautoriza a adoção do princípio eventualidade. Essa constatação, aliada ao fato de o TRT ter indicado os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão, inviabilizam o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. – Grifo nosso.⁹⁶

É possível aqui perceber que a fundamentação para negar provimento ao Agravo de Instrumento traz uma direta “desautorização da adoção do princípio da eventualidade” tal qual grifado acima. A desautorização vai se basear na definição de que, a partir da utilização do princípio da boa-fé processual – nesse trabalho já definido como um possível limitador da

⁹⁶ Tribunal Superior do Trabalho, TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR 2400-09.2008.5.02.0492. Rel. Min. RENATO DE LACERDA PAIVA, julgado em 19/08/2020 DJe 28/08/2020.

eventualidade – é possível se conceber que cumular defesas incompatíveis, ainda que não havendo clara definição contrária da legislação, não será aceitável, justamente por contrapor outros princípios processuais.

Em outro caso, O seguinte Acórdão da 20ª Câmara Cível do TJ-MG dita:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE PRESTAÇÕES REFERENTES A PLANO DE SAÚDE - CONTESTAÇÃO - PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA - APRESENTAÇÃO DE TESES TOTALMENTE CONTRAPOSTAS - VIOLAÇÃO À BOA-FÉ - RECONHECIMENTO DO PEDIDO CONFIGURADO - A contestação, no ordenamento jurídico pátrio, é regida pelo princípio da eventualidade ou concentração da defesa que, por um lado, determina à parte ré que apresente todas as teses defensivas de uma só vez, salvo situações excepcionais, por outro norte, autoriza ao demandado valer-se de todos os fundamentos jurídicos para neutralizar a pretensão autoral, ainda que aparentemente incompatíveis, mas, não obstante, as matérias abordadas em sede de contestação não podem ser totalmente contraditórias, fugindo à razoabilidade, ao risco de ofensa à boa-fé exigida de todos os integrantes da relação jurídica processual. - Se a parte ré admite expressamente a cobrança realizada pela autora e, ato contínuo, pretende dar outra versão aos fatos, de forma contraditória ao que fora inicialmente afirmado, há que se julgar procedentes os pedidos autorais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.447014-0/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS. – Grifo nosso.⁹⁷

Aqui novamente a decisão fortalece a ideia de que a boa-fé funciona como um limitador da eventualidade, ainda que não havendo legislação explícita quanto a isso. Dado essa definição, é razoável pensar que a contraditoriedade das alegações, ainda que permitidas de ocorrerem, acabam gerando efeitos claramente negativos àqueles que assim utilizam a eventualidade.

⁹⁷ Tribunal de Justiça de Minas Gerais, TJ-MG. 20ª Câmara Cível – APELAÇÃO CIVEL: AC 5000272-38.2017.8.13.0433 MG. Rel. Des. FERNANDO LINS, julgado em 04/11/2020, DJe 05/11/2020.

CONCLUSÃO

Assim sendo, através de se observar os objetivos específicos desse trabalho, pode-se responder a questão levantada, bem como estabelecer alguns pontos.

Primeiramente, analisando a contradição lógica da eventualidade percebe-se que não há uma proibição expressa de sua ocorrência. O uso de amplas possibilidades de defesa pode acabar por incorrer em uma desconexão argumentativa. Os princípios da boa-fé e da cooperação processual indicam um agir deontológico geral ao ordenamento jurídico que, no momento da contestação, servirão para ditar o comportamento devido do réu, enquanto o princípio da eventualidade se configura como um princípio prático que molda um momento processual. Mais importante é ressaltar que o conflito que ocorre entre a eventualidade e a boa-fé objetiva e a cooperação são intrínsecos, e de fato permanecem existindo, posto que a eventualidade, de fato, coaduna com a permissão ao agir contraditório.⁹⁸

Em segundo lugar, pensando a respeito dos fundamentos jurídicos dos princípios da boa-fé processual, cooperação processual e eventualidade, foi possível perceber que todos esses acabam por permear diversos fundamentos em comum. Através de múltiplos autores, houve a possibilidade de entender o surgimento básico desses princípios.

Do fundamento da boa-fé processual, puderam ser extraídos o contraditório, a busca por uma sociedade livre, justa e solidária, o princípio do devido processo legal, o princípio da isonomia, o princípio da dignidade humana e, em usa, a utilização da Constituição para fomentar a democracia a partir de um agir ético. Do fundamento da cooperação processual, advindo do direito europeu, foram enxergados a redução da desigualdade, o princípio da isonomia, o contraditório, o próprio modelo processual colaborativo, o dever de lealdade e de proteção, o princípio da solidariedade, bem como a própria boa-fé, que é completamente vinculada a ideia de cooperar para a busca da

⁹⁸ “O primeiro traço distintivo é que o conflito entre o princípio da eventualidade e os princípios de lealdade e de veracidade não são ocasionais, mas possibilidade intrínseca ao próprio princípio da eventualidade pensado em sua radicalidade. ” VILLELA, Fábio Camargo Bandeira. *Princípio da eventualidade e lógica no processo civil*. Monografia (bacharelado em direito), faculdade de direito, Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio De Toledo”. Presidente Prudente, 2007.

verdade. Do fundamento da eventualidade, tem-se o princípio da isonomia, celeridade, o princípio da segurança jurídica, a cooperação processual e a boa-fé, além do devido processo legal. Também é válido ressaltar a economia processual, contraditório, ampla defesa, e a efetividade.

Portanto, o mais salutar é perceber que tanto a boa-fé quanto a cooperação são fundamentos da eventualidade. Além disso, a eventualidade, a luz da boa-fé e da cooperação, tem seus fundamentos interligados ao fundamento desses princípios, de forma que estão em congruência.

Por último, se fala a questão da eventualidade e sua aplicação prática. Se a obrigatoriedade de concentração em momento único colabora para evitar o abuso de direito processual de trazer argumentações fora do prazo, essa mesma obrigatoriedade poderia facilitar o abuso processual da incongruência da argumentação jurídica na contestação.

A eventualidade é, de forma prática, limitada em sua atuação. Quanto a essa limitação, como não há uma taxatividade objetiva, ou seja, em forma de lei, na definição de um limite da aceitação de posições contrárias, o critério que o juízo definirá e utilizará será subjetivo, de forma que o juiz observará no caso concreto. Cita-se possibilidades consideradas limitadoras do agir incongruente a própria valoração negativa por parte do magistrado quando houverem excessos, a própria boa-fé e sua forma de guiar o agir ético, bem como a possibilidade de imputar a ausência de contestação do fato, além da preclusão lógica de argumentos contraditórios.

Portanto, a boa-fé e a cooperação processual são os balizadores éticos com caráter de valoração normativa capazes de imprimir às partes processuais um agir devido e compatível com o ordenamento, o que efetivamente torna a eventualidade um princípio limitado por esses valores principiológicos.⁹⁹

O princípio da eventualidade se mantém como um princípio coerente e lógico ao ordenamento na medida em que não se estenda para além dos limites impostos através dos

⁹⁹ “Nesse sentido, os atos do demandado no processo, inclusive aqueles informados pela regra da eventualidade, devem atender continuamente aos mencionados limites impostos pelos deveres de lealdade e de probidade decorrentes da cláusula geral de boa-fé objetiva, por mais acirrados que estejam os ânimos no litígio judicial. VILLELA, Fábio Camargo Bandeira. *Princípio da eventualidade e lógica no processo civil*. Monografia (bacharelado em direito), faculdade de direito, Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio De Toledo”. Presidente Prudente, 2007. p. 166.

princípios da boa-fé e da cooperação processual, devendo ou haver uma forma de composição entre eles através de cada caso concreto ou, caso seja efetivamente necessário apenas estabelecer um, que se decida por aquele melhor adaptado ao caso concreto.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria Dos Direitos Fundamentais*. Malheiro Editores LTD. São Paulo. 2008.

ALVIM, J. E. Carreira. *Teoria Geral Do Processo*. 21ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARREIROS, Larissa de Freitas Couto. SILVA, Túlio Macedo Rosa e. SANTOS, Adelson Silva dos. *O ESCOPO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*. Revista Jurídica Da Escola Superior Do Ministério Público De São Paulo, V. 18, 2020: 107-130. Disponível em: <https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/441/340340453>. Acesso em: 15 de setembro de 2021.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Fundamentos Constitucionais Do Modelo Processual Cooperativo No Direito Brasileiro*. Tese (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/10725>>. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. v. II. 9ª ed. rev., atual. e ampl. Saraiva educação. São Paulo. 2020.

CABRAL, Antonio do Passo. O Contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. Revista de Processo. vol. 126/2005. p.59-81. DTR.2005.548. Ago. 2005.

CARRADITA, André Luís Santoro. *Abuso de Situações Jurídicas Processuais no Código de Processo Civil*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo. 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22082014-091232/publico/ANDRE_CARRADITA_Abuso_de_situacoes_juridicas_processuais_versao_fin_i.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

CÂMARA, Marcela Regina Pereira Câmara. *Os limites da defesa incompatível à luz da eventualidade*. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2013. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/9286>. Acesso em: 23 de dezembro de 2021.

CARVALHO, João Pedro Vieira de. *Artigo: Princípio da isonomia como base para decisão judicial com fulcro no código de processo civil*. Site CAARN. Disponível em: <https://caarn.org.br/artigo-principio-da-isonomia-como-base-para-decisao-judicial-com-fulcro-no-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 23 de setembro de 2021.

CINTRA, Antônio Carlos de Araujo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 21ª ed. rev. atual. Ed. Malheiros Editores LTDA. 2005.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa fé no direito civil*. Dissertação (Doutorado em Ciências Jurídicas) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. 5ª reimpressão. Lisboa, 2013.

COSTA, Patricia Ayub da. GOMES, Sergio Alves. *O princípio da boa-fé objetiva a luz da Constituição*. Site Publica Direito. p. 4613. Disponível em :< http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/patricia_ayub_da_costa.pdf>.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. 1. 21ª ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

_____. *Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional*. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 70, out./dez. 2018. Disponível em: < https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fredie_Didier_Jr.pdf>. Acesso em: 22 de setembro de 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. v. 1.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso de Direito Processual Civil*. 23ª ed. rev. atual. e ampl. Ed. Atlas. 2020.

GIANNICO, Maurício. *A Preclusão no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOMES, Marlene da Silva. Oliveira, Alexandre Máximo. *Princípios Da Lealdade, Da Boa-Fé E Da Eventualidade: Uma Incoerência No Processo Civil Brasileiro?* 2014. jusbrasil. Disponível em <<https://marlenedasilvagomes5.jusbrasil.com.br/artigos/118306185/principios-da-lealdade-da-boa-fe-e-da-eventualidade-uma-incoerencia-no-processo-civil-brasileiro>>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *Princípio da boa-fé: Perspectivas e aplicações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral Do Processo: Primeiros Estudos*. 14ª ed. - Belo Horizonte: Fórum, 2018.

LIECHOSCKI, Igor. *Onde está escrito que devemos agir de boa-fé?* Disponível em :<<https://igorliechoscki.jusbrasil.com.br/artigos/793468664/onde-esta-escrito-que-devemos-agir-com-boa-fe>>. Acesso em: 12 de setembro de 2021.

NADER, Paulo. *Introdução Ao Estudo Do Direito*. 18ª ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2000.

_____. *Curso de direito civil*, vol. 1: parte geral. 11.ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 10ª ed. v. único. 2018.

_____. *Manual de direito processual civil*. Volume único. 8. ed. Ed. JusPodim, 2016.

NOVELI, Erica de Fátima dos reis. *O princípio da boa-fé objetiva e sua incidência no código de processo civil*. Site Jusbrasil. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/58637/o-principio-da-boa-fe-objetiva-e-sua-incidencia-no-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 24 de setembro de 2021.

PATRÍCIA, Daniele. *Contestação*. Disponível em :< <https://danielejus.jusbrasil.com.br/artigos/935569869/contestacao> >. Acesso em: 5 de setembro de 2021.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. *Código de Processo Civil propõe novo comportamento ético*. Disponível em :< <https://daniloborgescouto.jusbrasil.com.br/artigos/381126731/codigo-de-processo-civil-propoe-novo-comportamento-etico> >. Acesso em: 5 de setembro de 2021.

PINHEIRO, Frederico Garcia. *Abuso de direito processual na jurisprudência*. Site Jus.com.br. 2008. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/10998/abuso-de-direito-processual-na-jurisprudencia-do-stj>>

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo*. 2ª ed. – São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

PINTER, Rafael Wobeto. *A Boa-Fé no Processo Civil e o abuso de Direitos Processuais*. *Revista de Processo*. RePro Vol. 253. mar. 2016. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.253.06.PDF. Acesso em: 15 de setembro de 2021.

PRUSSAK, Jucineia. *Contestação, reconvenção e revelia no Código de Processo Civil (NCPC)*. Site Jusbrasil. Disponível em: <

<https://jucineiaprussak.jusbrasil.com.br/noticias/374220248/contestacao-reconvencao-e-revelia-no-codigo-de-processo-civil-ncpc>>. Acesso em: 21 de setembro de 2021.

ROQUE, Andre Vasconcelos. A Estabilização Da Demanda No Processo Civil Brasileiro: Mais Uma Oportunidade Perdida? Revista do Instituto Brasileiro de Direito, Ano 2 (2013), nº 12, 14189-14232 / Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/> ISSN: 2182-7567. Acesso em: 2 de janeiro de 2022.

RODOVALHO, Thiago. O modelo cooperativo – uma nova estrutura processual: parte II (o princípio da cooperação em concreto). Revista de processo. vol. 311/2021. Jan 2021. DTR 2020/14903. p. 59-75. Disponível em: < <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/2575>. Acesso em: 22 de setembro de 2021.

RUBIN, Fernando. *A Boa-Fé Processual Como Princípio Fundamental No Novo CPC*. Disponível em: <<https://www.rkladvocacia.com/boa-fe-processual-como-principio-fundamental-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 14 de maio de 2021.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Reconfigurações do processo à luz do constitucionalismo contemporâneo: a boa-fé objetiva como condição funcional do modelo processual do estado democrático de direito e sua incidência sobre o novo código de processo civil. Revista de processo. vol. 254/2016. p.45-71. abr. 2016.

SANTOS, Leide Maria Gonçalves. *A BOA-FÉ OBJETIVA NO PROCESSO CIVIL: A teoria dos modelos de MIGUEL REALE aplicada à Jurisprudência Brasileira Contemporânea*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória. 2008. Disponível em <www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp087247.pdf> Acesso em: 24 de maio de 2021.

SOUZA, Artur César de. *O princípio da cooperação no projeto do novo código de processo civil*. Revista de Processo. vol. 225/2013. p. 65-80. nov.2013.

SOUZA, Gelson Amaro de. Litigância de má-fé e o Direito de Defesa. Subseções OABSP. 148º Subseção de Santo Anastácio. Disponível em :<
<https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/litigancia-de-ma-fe-e-o-direito-de-defesa>>. Acesso em: 15 de setembro de 2021.

TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. *O princípio da Eventualidade No Processo Civil*. 1ª ed. v. 10. Editora Revista dos Tribunais. 2004.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais, TJ-MG. 20ª Câmara Cível – APELAÇÃO CIVEL: AC 500XXXX-38.2017.8.13.0433 MG. Rel. Des. FERNANDO LINS, julgado em 04/11/2020, DJe 05/11/2020. Disponível em: < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1116885417/apelacao-civel-ac-10000204470140001-mg>>. Acesso em: 30 de maio de 2022.

Tribunal Superior do Trabalho, TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR 2400-09.2008.5.02.0492. Rel. Min. RENATO DE LACERDA PAIVA, julgado em 19/08/2020 DJe 28/08/2020. Disponível em:<
<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919838167/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-24000920085020492>> Acesso em: 29 de maio de 2022.

TUCCI, José Rogério Cruz e. A regra da eventualidade como pressuposto da denominada teoria da substanciação. Revista do Advogado. Imprensa: São Paulo, AASP, 1980. Disponível em :<
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2566053/mod_resource/content/1/CRUZ%20E%20TUC%20CI%20Jos%C3%83%C2%A9%20Rog%C3%83%C2%A9rio.%20A%20regra%20da%20eventualidade%20como%20pressuposto%20da%20denominada%20teoria%20da%20substancia%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o.PDF>. Acesso em 2 de janeiro de 2022.

TUNALA, Larissa Gaspar. *Comportamento Processual Contraditório*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo. 2014. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03122015->

101037/publico/Dissertacao_Comportamento_processual_contraditorio_Integral.pdf>. Acesso em: Acesso em: 12 de maio de 2021.

VALENTIM, Marta. *Editorial BJIS*. v.0, n.0, p-1-2, jun./dez. 2006. Disponível em: <<http://www.portalppgci.marilia.unesp.br/bjis/>>. Acesso em: 25 de maio de 2021.

VILLELA, Fábio Camargo Bandeira. *Princípio da eventualidade e lógica no processo civil*. Monografia (bacharelado em direito), faculdade de direito, Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio De Toledo”. Presidente Prudente, 2007.